

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO

BIANCA ROSA DOS SANTOS

**ENTRE CONEXÕES E PREDADORES: O ABUSO SEXUAL DE VULNERÁVEIS NO
AMBIENTE DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Montenegro

2026

BIANCA ROSA DOS SANTOS

**ENTRE CONEXÕES E PREDADORES: O ABUSO SEXUAL DE VULNERÁVEIS NO
AMBIENTE DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Trabalho de conclusão apresentado ao
Curso de Direito da Universidade de
Santa Cruz do Sul para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo Machado da
Silva

Montenegro

2026

À minha mãe, à minha família e a todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte da
minha trajetória e acreditaram nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, a Jesus e à minha Mãe Santíssima, Nossa Senhora Aparecida, por terem me sustentado durante toda essa caminhada. Somente eles sabem o quanto essa trajetória foi árdua, e se hoje chego até aqui, é pela vontade deles.

À minha mãe, razão de tudo isso. A mulher que nunca soltou minha mão e sempre acreditou em mim. Sei o quanto lutou e abriu mão para que eu chegasse até aqui. A frase que ela sempre disse, “posso não deixar herança, mas deixarei os estudos de vocês”, marcou a minha vida. Essa conquista não é só minha, é nossa. Tudo isso é por ela e para ela.

Ao meu avô, que foi um verdadeiro pai para mim e que, mesmo não estando mais presente, vive em tudo que sou.

À minha avó, por ser essencial na minha formação como pessoa e por me ensinar, com sua força e coragem, a nunca abaixar a cabeça diante das dificuldades.

À minha irmã e ao meu cunhado, pelo apoio constante ao longo dessa trajetória.

Aos meus professores, que fizeram parte dessa jornada acadêmica com excelência e dedicação. Em especial, ao meu orientador, Ricardo Machado da Silva, por conduzir este trabalho e por despertar ainda mais em mim a paixão pelo Direito Penal. À professora Caroline Fockink Ritt, que foi quem acendeu em mim o amor pela área criminal, mostrando que, mesmo diante das dificuldades, existe um lado humano e lindo: o de ajudar as vítimas.

Aos meus colegas de classe, especialmente aqueles que estiveram ao meu lado e tornaram essa caminhada mais leve e especial.

À Universidade de Santa Cruz do Sul, campus Montenegro, pelo acolhimento e pela excelência no ensino.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho, o meu sincero agradecimento.

Muito obrigada!

"A violência destrói o que ela pretende defender:
a dignidade da vida, a liberdade do ser humano"
— Papa João Paulo II

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema o abuso sexual de vulneráveis no ambiente digital e suas repercussões jurídicas. Este trabalho de conclusão de curso possui como objetivo geral analisar juridicamente o cenário de exposição infantojuvenil e avaliar a adequação das normas penais brasileiras frente às novas formas de aproximação criminosa mediadas pela tecnologia. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em investigar de que forma as interações digitais e as redes sociais ampliam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à prática de crimes sexuais e quais desafios essa dinâmica criminosa impõe ao Direito Penal. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se a pesquisa de natureza básica, com abordagem qualitativa e método dedutivo, apoiada em revisão bibliográfica e documental de doutrinas, legislações, jurisprudências e relatórios de órgãos especializados. Por fim, pode-se afirmar que o ritmo veloz da inovação tecnológica demanda uma constante atualização legislativa, o fortalecimento dos canais de denúncia e a contínua capacitação dos agentes públicos da rede de proteção, fatores que, aliados a procedimentos técnicos como o depoimento especial, são indispensáveis para evitar a revitimização, assegurar a efetividade da tutela penal e garantir a proteção integral dos vulneráveis na sociedade conectada.

Palavras-chave: Abuso sexual digital. Crimes cibernéticos. Direito Penal. Proteção integral. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This monograph addresses the sexual abuse of vulnerable individuals in the digital environment and its legal repercussions. The general objective of this undergraduate thesis is to legally analyze the exposure of children and adolescents and evaluate the adequacy of Brazilian criminal norms against new forms of technology-mediated criminal approach. In this context, the problem to be addressed involves investigating how digital interactions and social networks increase the vulnerability of children and adolescents to sexual crimes, as well as the challenges this criminal dynamic poses to Criminal Law. To accomplish this task, basic research was conducted using a qualitative approach and a deductive method, supported by a literature and documentary review of legal scholarship, legislation, case law, and reports from specialized agencies. Finally, it can be stated that the rapid pace of technological innovation demands constant legislative updates, the strengthening of reporting channels, and the continuous training of public agents within the protection network. These factors, combined with technical procedures such as special testimony, are essential to prevent revictimization, ensure the effectiveness of criminal protection, and guarantee the comprehensive protection of vulnerable individuals in a connected society.

Keywords: Digital sexual abuse. Cybercrimes. Criminal Law. Comprehensive protection. Vulnerability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal Brasileiro

CPP – Código de Processo Penal Brasileiro

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CSAM – *Cyber-Sexual Abuse Material* (Material de Abuso Sexual Infantil)

DATASUS – Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

IA – Inteligência Artificial

IP – *Internet Protocol* (Protocolo de Internet)

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

ONU – Organização das Nações Unidas

PAICA – Plano de Atendimento Integrado com Foco na Criança e no Adolescente

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UF – Unidade da Federação

UNICEF – *United Nations International Children's Emergency Fund* (Fundo das Nações Unidas para a Infância)

UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul

UIT – União Internacional de Telecomunicações

VPN – *Virtual Private Network* (Rede Privada Virtual)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes notificados (2019–2023)	47
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Taxas de Estupro de Vulneráveis por Unidade da Federação (2022–2025).....	44
Tabela 2 - Recorte da Variação de Casos de Estupro de Vulnerável (2023–2024).....	45

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA DIGNIDADE SEXUAL E DAS PESSOAS VULNERÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
2.2 A proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF).....	19
2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	21
2.4 Crimes contra a dignidade sexual no Código Penal.....	23
2.4.1 Evolução legislativa e mudança de paradigma.....	23
2.4.2 Estupro e estupro de vulnerável: proteção penal da dignidade sexual.....	24
2.4.3 Elementos estruturais dos crimes sexuais.....	25
2.5 Conceito jurídico de vulnerabilidade.....	26
2.5.1 A transformação legislativa (Lei nº 12.015/2009).....	27
2.5.2 Vulnerabilidade absoluta e relativa.....	28
2.5.2.1 Vulnerabilidade absoluta.....	28
2.5.2.2 Vulnerabilidade relativa.....	29
2.5.3 A vulnerabilidade como instrumento de proteção.....	29
3 O AMBIENTE DIGITAL E A AMPLIAÇÃO DA VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	31
3.1 Sociedade digital e transformação das relações sociais.....	31
3.2 Vulnerabilidade no ambiente virtual.....	32
3.2.1 Vulnerabilidade informacional.....	33
3.2.2 Vulnerabilidade emocional e psicológica.....	33
3.2.3 Vulnerabilidade tecnológica.....	34
3.2.4 Assimetria de poder entre vítima e agressor.....	34
3.2.5 Falsa percepção de segurança online.....	35
3.3 Aliciamento online e abuso sexual mediado por tecnologia.....	35
3.3.1 Grooming e suas etapas.....	35
3.3.2 Construção de confiança e manipulação psicológica.....	36
3.3.3 Isolamento da vítima e assimetria de poder.....	37
3.3.4 Sextorsão e coerção digital.....	37
3.3.5 Produção forçada de conteúdo íntimo e exploração digital.....	37
3.3.6 Dano sexual no ambiente virtual.....	38
3.4 Da interação digital ao abuso no mundo físico.....	38
3.4.1 Transição do contato virtual para encontros presenciais.....	40
3.4.2 Continuidade da violência sexual.....	40
3.5 Proteção jurídica digital e cenário estatístico da violência sexual.....	41
3.5.1 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital.....	42
3.5.2 Dever das plataformas digitais.....	43
3.5.3 Reconhecimento jurídico da vulnerabilidade online.....	44
3.5.4 Dados oficiais e crescimento das denúncias.....	44

3.5.5 Análise crítica dos indicadores estatísticos.....	46
4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO.....	48
4.1 Desafios do Direito Penal diante dos crimes sexuais digitais.....	48
4.1.1 Produção probatória no ambiente virtual.....	48
4.1.2 Identificação da autoria e anonimato digital.....	49
4.1.3 Territorialidade e cooperação internacional.....	50
4.1.4 Limites da persecução penal frente às tecnologias digitais.....	51
4.2 Tipificação penal do abuso sexual iniciado no ambiente virtual.....	52
4.2.1 Aplicação do Código Penal aos crimes sexuais digitais.....	52
4.2.2 Enquadramento jurídico do grooming e da sextorsão.....	53
4.2.3 Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	53
4.2.4 Responsabilização penal dos agressores.....	54
4.3 Proteção da vítima no processo penal.....	54
4.3.1 Escuta especializada e depoimento especial.....	55
4.3.2 Preservação da dignidade e intimidade da vítima.....	55
4.3.3 Medidas protetivas e acompanhamento institucional.....	56
4.3.4 Revitimização e desafios processuais.....	56
4.4 Atuação do Estado, família e sociedade.....	57
4.4.1 Educação digital como mecanismo preventivo.....	58
4.4.2 Supervisão familiar e proteção de vulneráveis.....	58
4.4.3 Atuação das instituições de ensino.....	59
4.4.4 Responsabilidade social e dever de proteção coletiva.....	59
4.5 Políticas públicas e medidas preventivas.....	60
4.5.1 Campanhas de conscientização e segurança digital.....	60
4.5.2 Fortalecimento dos canais de denúncia.....	61
4.5.3 Capacitação de agentes públicos e instituições.....	61
4.5.4 Necessidade de atualização legislativa e tecnológica.....	62
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	66
ANEXOS.....	73

1 INTRODUÇÃO

A internet tornou-se parte da rotina de todo mundo, e isso mudou completamente como nós nos comunicamos, fazemos amizades e buscamos informações. Atualmente, crianças e adolescentes entram no mundo digital cada vez mais cedo. Estão em redes sociais, aplicativos de mensagem, jogos online. Por um lado, isso abre espaço para aprender, se divertir e socializar. Por outro, traz riscos que não existiam antes. A exposição é maior, as barreiras de proteção ainda são frágeis, e crimes sexuais mediados pela tecnologia acabaram virando uma preocupação real. No Brasil, esse acesso à internet cresceu muito rápido. Já ultrapassa de 90% dos domicílios com conexão, segundo dados recentes (IBGE, 2025). Ocorre que, junto com a inclusão digital, veio também um aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Elas ficam mais sujeitas à manipulação e ao assédio sexual em ambientes virtuais (Ibrahin; Ferreira, 2025).

Nesse cenário, a internet não é só um espaço para interação social. Ela também tornou-se um meio que criminosos utilizam para se aproximar de vítimas. Muitos predadores aplicam manipulação psicológica, ganham a confiança da criança aos poucos e se escondem atrás de perfis falsos. Muitas vezes a vítima nem percebe o risco porque está em situação de vulnerabilidade. A comunicação é instantânea, quase nunca há um adulto por perto supervisionando, e tornou-se comum publicar dados pessoais nas redes. Essa combinação abre espaço para diversos tipos de violência sexual que começam online e, depois, acabam se tornando e acontecendo no mundo real. Ibrahin e Ferreira (2025) chamam atenção para os chats dentro de jogos online, que podem favorecer práticas criminosas, incluindo assédio sexual e a atuação de predadores que exploram crianças e adolescentes mediante o anonimato proporcionado pelas plataformas digitais, justamente porque o anonimato protege quem comete o crime. Assim, a expansão das interações digitais impõe desafios relevantes à compreensão jurídica dos crimes sexuais e à efetividade dos mecanismos de prevenção e responsabilização penal.

Partindo dessa realidade, este trabalho busca responder uma pergunta central: de que forma as interações digitais e as redes sociais ampliam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à prática de crimes sexuais e quais desafios esse cenário impõe à aplicação do Direito Penal e aos mecanismos de prevenção e proteção das vítimas? Cumpra destacar que não é possível olhar somente para os casos que acontecem. A internet mudou a forma como

esses crimes são praticados. Isso exige que o Direito se adapte, com novas interpretações da lei e respostas das instituições que façam sentido no mundo conectado de hoje.

Esse tema tem importância social diante do crescimento expressivo das denúncias relacionadas à violência sexual contra pessoas vulneráveis mediada por tecnologias digitais. Dados recentes indicam que boa parte das queixas que chegam aos canais especializados em crimes cibernéticos envolve abuso e exploração sexual de menores. Isso mostra como o ambiente online tornou-se central nesses casos. Registros oficiais apontam elevado número de casos de estupro de vulnerável que continua sendo um problema grave e estrutural no Brasil. Muitos desses crimes começam com uma conversa em rede social, jogos ou aplicativos, antes de acontecerem no mundo real. A gravidade fica clara quando se observam ações como a Operação Luz na Infância, coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ao longo de suas edições, a operação já resultou em centenas de prisões em flagrante por crimes sexuais contra crianças no Brasil, com milhares de mandados de busca e apreensão cumpridos em todo o território nacional (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2022). O número mostra na prática o esforço que a polícia precisa fazer para combater essas redes que utilizam a internet para atrair vítimas.

Estudos apontam que, entre 2015 e 2021, foram registrados mais de duzentos mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, atingindo majoritariamente meninas e ocorrendo, em grande parte, no ambiente doméstico e por pessoas próximas às vítimas (Ibrahim; Ferreira, 2025). Esses elementos demonstram que o espaço virtual, em muitos casos, atua como instrumento de aproximação e facilitação da prática criminosa, conectando o ambiente online às consequências concretas observadas no mundo físico.

A discussão assume especial importância ao envolver a proteção da dignidade humana, da integridade sexual e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Esses valores estão diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana e à doutrina da proteção integral prevista constitucionalmente. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), estabelece que proteger crianças e adolescentes é dever da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como exige punição rigorosa para quem comete abuso e exploração sexual infantojuvenil. Com a internet presente em tudo, esse dever ficou ainda mais difícil, a família, a sociedade e o Estado agora precisam adaptar o que já existe de proteção para fazer frente a novas formas de violência que surgem com a tecnologia. Isso significa criar políticas públicas de prevenção, investir em educação digital e fortalecer os órgãos que defendem esses direitos.

Do ponto de vista acadêmico, este estudo é importante para o Direito porque avalia se o ordenamento jurídico consegue acompanhar as mudanças que a era digital trouxe. Os crimes sexuais que começam na internet têm detalhes próprios: é difícil produzir provas, descobrir quem é o autor, definir onde o crime aconteceu e até prevenir que aconteça, aspectos que desafiam categorias tradicionais do Direito Penal. Dessa forma, a pesquisa contribui para o aprofundamento de como o Direito protege a dignidade sexual atualmente e a discutir se as leis atuais conseguem regular esses novos crimes que surgem com a tecnologia.

Além da importância social e científica, escolhi esse tema também por uma motivação pessoal. Vejo no cotidiano o quanto crianças e adolescentes ficam vulneráveis em ambientes digitais. O ambiente virtual muitas vezes serve de ponte para a aproximação, manipulação e ameaças que podem configurar violência sexual no mundo real. Foi essa percepção que me fez querer estudar o assunto no campo jurídico e pensar em formas de fortalecer a proteção das vítimas. Muitos casos nem sequer chegam às estatísticas. As vítimas sentem medo, vergonha ou nem entendem que o ocorrido no ambiente online configura um abuso. Isso reforça a necessidade de informações e pesquisas que ajudem a conscientizar a sociedade e a defender a dignidade humana.

Diante disso, o objetivo geral deste trabalho é analisar juridicamente o abuso sexual de vulneráveis no ambiente digital e as repercussões jurídicas dele decorrentes. Para tanto, definem-se como objetivos específicos:

- a) compreender de que modo o ambiente digital amplia a exposição e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente à violência sexual;
- b) examinar de que maneira as interações virtuais podem funcionar como meio de aproximação, manipulação e aliciamento de vítimas;
- c) analisar a passagem do contato virtual para a prática criminosa no mundo físico;
- d) investigar os desafios enfrentados pelo Direito Penal na identificação, na prevenção e na responsabilização desses delitos;
- e) avaliar as repercussões jurídicas decorrentes do uso das tecnologias digitais como instrumento facilitador do abuso;
- f) identificar os mecanismos de manipulação psicológica empregados por agressores;
- g) analisar a relação entre a exposição digital precoce e os riscos de vitimização sexual;
- h) verificar a adequação das normas jurídicas brasileiras diante das novas formas de aproximação criminosa mediadas pela tecnologia.

Do ponto de vista metodológico, este estudo é de natureza básica. Adota abordagem qualitativa e segue o método dedutivo, sendo conduzido a partir de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho se apoia na interpretação de normas jurídicas, doutrina, legislação, decisões de tribunais, relatórios técnicos e materiais educativos produzidos tanto por órgãos públicos quanto por entidades da sociedade civil. A utilização conjunta desses procedimentos possibilita examinar o fenômeno de forma crítica e interdisciplinar, articulando a base legal com evidências concretas para compreender como a tecnologia tem alterado as formas de violência e quais são os reflexos disso no Direito.

Dessa forma, este trabalho insere-se no debate jurídico atual sobre a relação entre Direito Penal, direitos fundamentais e o uso da tecnologia. Pretende-se levantar questionamentos sobre como interpretar as leis hoje e pensar em respostas jurídicas que sejam efetivas contra o abuso sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade no meio digital.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA DIGNIDADE SEXUAL E DAS PESSOAS VULNERÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo discute de que forma o Direito brasileiro tutela a dignidade sexual, com atenção especial a quem está em situação de vulnerabilidade. O texto parte do princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal e da doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Depois, analisa como o Código Penal trata o tema e o que se entende juridicamente por vulnerabilidade, pontos essenciais para compreender a aplicação da lei nos casos concretos.

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de valor central do Estado Democrático de Direito e está prevista de forma expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Na prática, funciona como base para interpretar e aplicar todos os direitos fundamentais.

Veja o que diz o texto constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

É possível notar, então, que a dignidade não é apenas um princípio teórico. Ela estrutura todo o sistema jurídico brasileiro e orienta tanto a atuação do Estado quanto a forma como as normas são interpretadas.

Cumprе destacar que a ideia de dignidade tem raízes históricas e filosóficas profundas. Immanuel Kant já defendia que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, nunca como meio para alcançar outros objetivos. Essa concepção influenciou diretamente a construção moderna dos direitos humanos e reforça que todo indivíduo tem valor intrínseco, não importa sua condição social, econômica ou pessoal.

Por isso, a dignidade da pessoa humana deixou de ser só um valor moral ou filosófico. Atualmente ela é um princípio jurídico com força real. Isso significa que não fica apenas na teoria. Serve de base para interpretar leis e guiar como o Estado deve agir, funcionando como referência para garantir direitos fundamentais na prática.

A dignidade da pessoa humana não entrou nas leis de uma vez. Foi ganhando espaço aos poucos, conforme a sociedade passou a rejeitar violência, exploração e outras formas de tratar gente como coisa. Atualmente a doutrina trata a dignidade como o alicerce dos direitos fundamentais. É dela que saem as garantias de liberdade, igualdade e justiça social (SANTOS, 2007).

Esse princípio vale para todo mundo. Não faz diferença social, cor da pele ou condição econômica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reforçou isso no plano internacional, o texto já abre dizendo que todo ser humano nasce livre e com a mesma dignidade e os mesmos direitos. Na prática, ser pessoa já basta para ter proteção jurídica.

Todo indivíduo nasce com dignidade. Contudo, na prática, ela não é garantida do mesmo jeito para todo mundo. Em lugares com muita desigualdade, isso fica ainda mais claro. Em razão disso, as leis começaram a prever uma proteção diferente para certos grupos. A ideia é garantir igualdade real, não só no papel. Foi nesse contexto que apareceram as regras específicas para proteger quem está em situação vulnerável, como crianças e adolescentes.

Presentemente a doutrina entende que dignidade não é só evitar violação. O Estado também tem obrigação de garantir o mínimo para a pessoa viver com dignidade. Isso inclui saúde, educação, comida, segurança e direito de crescer em família. Sem isso, não é possível falar em desenvolvimento pleno.

Com esse olhar, o Estado não pode tratar a pessoa como alvo de intervenção. Ela é sujeito de direitos. Isso significa que toda ação pública precisa respeitar a autonomia, a integridade física e psicológica, ainda mais quando falamos de quem está em desenvolvimento e em situação de fragilidade social (SILVA, 2017).

Outrossim, no que se refere à relação entre dignidade da pessoa humana e mínimo existencial¹, a doutrina é clara: só existe dignidade real quando a pessoa tem o básico para sobreviver e se desenvolver. Isso obriga o Estado a criar políticas públicas que funcionem de verdade. Se esse básico falta, o problema não é só administrativo. É uma violação direta da dignidade humana.

Além disso, a dignidade também serve de freio. Ela limita o poder do Estado e até as relações entre particulares. Ninguém pode ser tratado de forma desumana, degradante ou ter o corpo e a mente violados. Qualquer atitude que transforme a pessoa em objeto, tire sua autonomia ou explore ela, já fere esse princípio.

¹ Refere-se ao conjunto básico de direitos materiais (saúde, alimentação, educação) indispensáveis para que uma pessoa viva com dignidade, conforme o dever jurídico do Estado.

Essa compreensão é de extrema relevância quando se analisa a proteção de pessoas vulneráveis, pois esses indivíduos se encontram em situações de maior exposição a violações de direitos. No caso de crianças e adolescentes, por exemplo, a dignidade assume contornos ainda mais sensíveis, uma vez que envolve não apenas a proteção contra abusos, mas também a garantia de desenvolvimento físico, psicológico e social adequado.

Nesse contexto, destaca-se a dignidade sexual, que é um desdobramento direto da dignidade da pessoa humana porque protege a liberdade, corpo, mente e o direito de decidir sobre a própria sexualidade. Na prática, significa que ninguém pode ser forçado, violentado ou explorado sexualmente. Isso vale ainda mais quando existe diferença de poder ou quando a pessoa não tem condição de consentir. Violar isso não é só crime, é atacar o que há de mais básico na dignidade. É tratar a pessoa como coisa e negar a autonomia dela.

Dessa forma, entender a ligação entre dignidade humana, dignidade sexual e vulnerabilidade ajuda a enxergar os problemas que o direito brasileiro enfrenta para proteger direitos fundamentais. Essa visão é importante para criar formas melhores de prevenir e combater violações, principalmente contra pessoas em condições de maior fragilidade.

2.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF)

Por muito tempo o Brasil não via crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Eram tratados só como responsabilidade do Estado. A forma de proteger esse grupo mudou bastante nas últimas décadas, aos poucos, a lei foi deixando de lado aquela visão só assistencialista ou até repressiva.

Com a revolução dos direitos humanos e o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, tornou-se base do ordenamento, que criança e adolescente estão em fase especial de desenvolvimento. Nesse contexto, surge a doutrina da proteção integral, que estabeleceu a garantia ampla e prioritária de direitos fundamentais a esse grupo, exigindo uma atuação ativa do Estado, da família e da sociedade.

A proteção integral quebrou com a lógica antiga ao reconhecer que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais, devendo ser asseguradas condições adequadas para o seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social (SILVA, 2017). Este entendimento reforça a ideia de que proteger não é só agir quando já houve violação. É também prevenir e criar meios para que os direitos se realizem.

É nesse cenário que a Constituição Federal de 1988 se apresenta como marco normativo fundamental, ao incorporar expressamente o princípio da proteção integral.

Sob essa ótica, dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Essa prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal representa um dos elementos centrais da doutrina da proteção integral. Na prática, significa que o direito de criança e adolescente vem antes de qualquer outro interesse. Isso vale para a lei, para onde vai o dinheiro público, para criação de políticas públicas e até para dar pressa nos processos judiciais desse grupo.

A doutrina ressalta que a proteção integral possui várias frentes, abrangendo tanto a prevenção de violações, quanto às condições adequadas para o desenvolvimento pleno. Reconhece-se que a efetivação desses direitos depende de ações concretas, não sendo suficiente a mera previsão legal. A atuação estatal deve ser pautada por políticas públicas eficazes, capazes de garantir educação, saúde, segurança e convivência familiar.

A proteção de crianças e adolescentes não é só tarefa do Estado. Conforme previsto no texto constitucional, essa responsabilidade é compartilhada com a família e a sociedade, formando um sistema integrado de proteção essencial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais (SILVA, 2017).

Além disso, como estão em fase de desenvolvimento, crianças e adolescentes precisam de uma proteção jurídica diferente. Eles são mais influenciáveis e correm mais risco. A proteção integral funciona como um equilíbrio para compensar essa fragilidade, é o que garante igualdade de verdade e evita violação de direito (GOMES, 2023).

Para colocar isso em prática, o ECA foi essencial. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, pegou o que a Constituição prometeu e transformou em regras concretas. Ele detalha como proteger, como responsabilizar e como promover direitos, deixando claro que criança e adolescente são sujeitos de direitos (RODRIGUES, 2025).

Proteger também significa prevenir. Políticas públicas voltadas à educação, à conscientização e ao fortalecimento de vínculos familiares desempenham papel essencial na redução de riscos e na proteção de ambientes seguros.

Atualmente essa proteção enfrenta novos desafios. O avanço da internet e das plataformas digitais ampliou significativamente a interação social, inserindo crianças e adolescentes em espaços digitais que são rápidos, complexos e difíceis de controlar.

Estudos apontam que o ambiente digital, embora ofereça oportunidades de aprendizado, também facilita a ocorrência de violações, principalmente no que se refere à dignidade, à intimidade e à imagem (BESSA, 2024). A exposição excessiva e a ausência de supervisão adequada contribuem para o aumento desses riscos.

Por isso a proteção integral não pode permanecer estática. Ela precisa acompanhar a tecnologia. Embora o ordenamento jurídico estabeleça bases sólidas, as novas formas de vulnerabilidade pedem uma leitura atual do princípio. Só assim é possível garantir direitos fundamentais na vida digital.

2.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que hoje é a principal lei que protege crianças e adolescentes no Brasil, que define a proteção jurídica de crianças e adolescentes. Diferente da mera repetição de disposições da Constituição Federal, o ECA identifica métodos específicos, cria regras práticas para garantir os direitos desse grupo e monta um sistema jurídico próprio para defender os interesses de crianças e adolescentes.

O ECA estabelece critérios objetivos para a definição de criança e adolescente, quem é criança e quem é adolescente. Usou a idade como critério para dar mais segurança jurídica e evitar confusão na hora de aplicar a lei.

Nesse sentido, dispõe:

De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é a pessoa com até 12 anos incompletos. A legislação brasileira e a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhecem a criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, que deve ser tratada como sujeito de direitos legítimos e indivisíveis e que demanda atenção prioritária por parte da sociedade, da família e do Estado. Ainda segundo o ECA, adolescente é o indivíduo entre 12 e 18 anos incompletos. Como, biologicamente, é difícil precisar quando começa e termina a adolescência, o Estatuto optou pelo critério etário, pois este não implica juízo sobre maturidade, capacidade ou discernimento. (BRASIL, 2018, p. 20-21).

A adoção do critério etário evita interpretações subjetivas quanto ao grau de

maturidade dos indivíduos. Isso garante que a lei seja aplicada igualmente para todo mundo e reforça que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento.

A Lei de Proteção da Criança (ECA) orienta a forma como os Estados devem agir em situações concretas, como na prevenção e no enfrentamento de riscos. O ECA é uma lei que estabelece tanto o estatuto jurídico dos direitos da criança quanto às estratégias específicas para a concretização desses direitos.

De acordo com o Estatuto, as políticas públicas para crianças e adolescentes devem ser coordenadas em todos os níveis de governo e da sociedade. Uma abordagem integrada demonstrará que os direitos das crianças e dos adolescentes podem ser protegidos por meio de um sistema coordenado capaz de identificar, monitorar e intervir em casos de situações de risco. (SANTOS, 2023).

O ECA também lista medidas de proteção para quando o direito da criança ou do adolescente já foi violado ou está ameaçado. Essas medidas servem para interromper o risco de crianças e adolescentes e criar um ambiente adequado ao seu crescimento e desenvolvimento.

As crianças não só beneficiam das medidas de proteção previstas no Estatuto, como essas proteções são implementadas através de um sistema estruturado de proteção de direitos. Existem diversos órgãos que trabalham em conjunto, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário e outras instituições responsáveis pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Quando esses órgãos trabalham juntos, a resposta nos casos de violação é mais rápida e eficaz.

Um órgão que exerce papel fundamental, é o Conselho Tutelar, sendo responsável pela atuação direta nos casos concretos, aplicando medidas de proteção e encaminhando as situações aos órgãos competentes quando necessário. Com sua atuação voltada à garantia imediata dos direitos das crianças e adolescentes, para sempre preservar sua garantia e assegurar condições adequadas de desenvolvimento.

O ECA em seu lado preventivo, não espera que a violação aconteça para agir. O Estatuto busca evitar que o problema surja, principalmente através de políticas públicas. A prevenção se apresenta como elemento essencial para efetivação da proteção integral.

Mesmo com todos os avanços que o ECA trouxe, crianças e adolescentes continuam sendo as maiores vítimas de violação de direitos. Isso mostra que os mecanismos de proteção precisam ser fortalecidos de forma contínua. Nessa perspectiva:

Apesar de várias conquistas, especialmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (1990), crianças e adolescentes ainda são as maiores vítimas de violência, seja intra ou extrafamiliar. (BRASIL, 2018, p. 39).

Esse cenário demonstra que, embora o ECA represente um marco fundamental na proteção jurídica das crianças e adolescentes, sua efetividade depende da atuação contínua e integrada dos órgãos responsáveis. Só assim é possível garantir um desenvolvimento digno e com direitos fundamentais na prática, principalmente com as novas formas de vulnerabilidade que surgem.

2.4 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO CÓDIGO PENAL

Ao tratar dos crimes contra a dignidade sexual, a doutrina destaca a importância da proteção da liberdade individual no âmbito da sexualidade, especialmente no que se refere ao respeito à vontade da vítima.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma:

A dignidade sexual pressupõe o respeito à vontade de outrem quanto ao fomento da lascívia² alheia. Exemplo disso seria constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a se despir, ficando a vítima nua, enquanto o agente se masturba. Trata-se de estupro. (NUCCI, 2017, p. 1166).

A partir dessa concepção, percebe-se que os crimes contra a dignidade sexual visam proteger a liberdade sexual e a autonomia do indivíduo, impedindo qualquer forma de imposição, violência ou exploração. Trata-se de uma proteção que ultrapassa a integridade física, alcançando também a esfera psicológica e moral da vítima.

2.4.1 Evolução legislativa e mudança de paradigma

A evolução legislativa brasileira demonstra uma mudança significativa na forma de tratamento dos crimes sexuais.

Na Lei nº 12.015/2009, houve a substituição da expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, evidenciando a necessidade de adequação do direito penal à realidade social contemporânea. Essa mudança representa o abandono de uma visão

² Nota da autora: Refere-se ao desejo sexual ou à busca pela satisfação do prazer carnal, sendo o elemento que caracteriza o objetivo do agente na prática do ato libidinoso.

moralista, passando a priorizar a proteção da pessoa humana.

Nucci comenta essa mudança:

Crimes contra a dignidade sexual: a Lei 12.015/2009 provocou a alteração da nomenclatura do Título VI [...] dando relevo à dignidade sexual, que é corolário natural da dignidade da pessoa humana [...] Houve patente evolução na legislação penal, em consonância com a modernização dos costumes na sociedade. (NUCCI, 2017, p. 1164).

Além disso, a legislação passou a reconhecer que a sexualidade deve ser exercida de forma livre, desde que não haja violação de direitos de terceiros. Conforme destaca o mesmo autor, “na atualidade, há nítida liberação saudável da sexualidade e não poderia o legislador ficar alheio ao mundo real [...]” (NUCCI, 2017, p. 1164).

Dessa forma, o direito penal deixou de julgar comportamento e passou a proteger a liberdade de escolha. O que define o crime agora é a falta de consentimento e o desrespeito à autonomia da pessoa.

2.4.2 Estupro e estupro de vulnerável: proteção penal da dignidade sexual

Dentre os crimes previstos no Título VI do Código Penal, destacam-se o estupro, tipificado no artigo 213, e o estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, considerados os principais instrumentos da tutela penal, da dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro.

O crime de estupro consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. A norma penal tem como finalidade proteger a liberdade sexual do indivíduo, assegurando o direito da pessoa decidir sobre o próprio corpo, sem pressão física ou psicológica.

Com a reforma da Lei nº 12.015/2009, o legislador ampliou o alcance do tipo penal, abandonando distinções anteriormente existentes e reconhecendo que qualquer ato libidinoso imposto mediante violência ou grave ameaça configura estupro. Com isso, a proteção deixou de ser só do corpo e passou a cuidar também da integridade psíquica e moral da vítima.

Por sua vez, o estupro de vulnerável representa uma importante evolução legislativa ao deslocar o foco da violência para a incapacidade jurídica de consentimento. Nos termos do artigo 217-A do Código Penal, configura-se o delito quando a vítima é menor de 14 anos ou quando, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, não possui

discernimento para a prática do ato sexual ou não pode oferecer resistência.

Nessas hipóteses, não importa se a vítima “consentiu”, a lei ignora qualquer consentimento porque a vulnerabilidade tira a capacidade real de decidir sobre o próprio corpo. A proteção penal fundamenta-se, portanto, na presunção absoluta de incapacidade para consentir, visando resguardar pessoas em condição de especial fragilidade.

Para doutrina, o que se protege aqui é a dignidade sexual. Isso nada mais é que a dignidade da pessoa humana aplicada à vida sexual. Então o objetivo não é só punir a violência física, é também impedir que alguém se aproveite da diferença de idade, da condição psicológica ou da situação desigual para explorar sexualmente a vítima.

Nesse sentido, compreende-se que vulnerável não é só quem tem menos de 14 anos. A vulnerabilidade também pode vir da situação. Se a pessoa não consegue se autodeterminar por algum motivo, ela está vulnerável. Isso é muito importante quando se trata de internet e redes sociais, porque as tecnologias criaram formas novas de exploração, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

2.4.3 Elementos estruturais dos crimes sexuais

Em comum, tais delitos apresentam um núcleo igual, a violação da liberdade sexual da vítima, seja por meio de violência, ameaça, fraude ou abuso de poder. Assim, o que a lei protege não é o ato sexual em si, mas a liberdade de escolha do indivíduo. Por isso o consentimento é o ponto que separa o que é crime do que não é.

A forma de interpretar esses crimes tem evoluído no âmbito doutrinário e jurisprudencial, no sentido de reconhecer que a violência sexual não é só agressão física, podendo também assumir formas psicológicas ou morais. Essa visão amplia o alcance da proteção penal e contribui para uma defesa mais efetiva da dignidade sexual, especialmente em um contexto social marcado por constantes transformações nas formas de interação humana.

Entre os delitos analisados, destaca-se o estupro de vulnerável, cuja configuração desloca o enfoque da violência física para a incapacidade de consentimento da vítima, exigindo a compreensão aprofundada do conceito jurídico de vulnerabilidade.

2.5 CONCEITO JURÍDICO DE VULNERABILIDADE

Entender o que é vulnerabilidade no Direito Penal é essencial para a compreensão dos crimes contra a dignidade sexual. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci explica quem são essas pessoas:

São consideradas pessoas vulneráveis (despidas de proteção, passível de sofrer lesão), no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência à prática sexual. Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal. (NUCCI, 2017, p. 1199).

Atualmente, a vulnerabilidade é peça-chave na proteção da dignidade sexual. A evolução legislativa ocorrida especialmente após a Lei nº 12.015/2009 promoveu significativa alteração na forma de compreender a proteção penal das vítimas incapazes de exercer livremente sua vontade sexual, substituindo antigas construções, baseadas na chamada presunção de violência. Agora a lei reconhece a vulnerabilidade como algo próprio do crime do art. 217-A.

No Código Penal brasileiro antigo, tratava determinadas situações por meio do art. 224, dispositivo que estabelecia hipóteses de “violência presumida”. A lei presumia violência se a vítima tivesse menos de 14 anos, fosse doente mental, ou se não pudesse resistir por qualquer motivo, desde que o autor soubesse disso. A lógica jurídica consistia na compreensão de que tais pessoas não possuíam consentimento válido para a prática de atos sexuais, razão pela qual se presumia juridicamente a violência.

Contudo, conforme explica Guilherme de Souza Nucci, a utilização da expressão “presunção de violência” sempre gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo porque o Direito Penal tradicionalmente rejeita presunções desfavoráveis ao réu, em respeito ao princípio da presunção de inocência. A substituição terminológica promovida pela Lei nº 12.015/2009 buscou justamente superar essa controvérsia, abandonando o modelo presuntivo e introduzindo o conceito jurídico de vulnerabilidade como elemento típico autônomo do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Depois da mudança, a lei deixou de presumir a violência para reconhecer que determinadas pessoas encontram-se em condição de fragilidade que impede um consentimento real. O que importa agora não é se o agressor usou força, o foco é que a vítima não consegue consentir de forma livre e consciente

A vulnerabilidade, portanto, passa a ser compreendida como um estado jurídico caracterizado se a pessoa não tem capacidade total para decidir sobre a própria vida sexual. Trata-se de situação em que o indivíduo, por razões etárias, psíquicas ou circunstanciais, não possui discernimento suficiente para compreender a dimensão e as consequências do ato sexual ou não dispõe de meios efetivos para resistir à prática libidinosa.

Sob essa perspectiva, o legislador reconhece que a relação sexual pode produzir consequências gravosas, físicas, psicológicas e sociais, como gravidez indesejada, transmissão de doenças e danos à honra e à dignidade pessoal. Por essa razão, determinadas categorias de pessoas recebem proteção penal reforçada, independentemente da existência de violência física ou ameaça.

O art. 217-A do Código Penal consolidou três hipóteses principais de vulnerabilidade:

- a) menores de 14 anos;
- b) pessoas com enfermidade ou deficiência mental sem discernimento necessário;
- c) indivíduos que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência.

A doutrina explica que nesses casos não existe consentimento válido. Mesmo que a vítima pareça concordar, a lei não reconhece autonomia sexual plena nessas circunstâncias.

Nesse sentido, o conceito de vulnerabilidade não se limita à fragilidade física, mas abrange a incapacidade psicológica e social de compreender ou resistir ao ato sexual. Trata-se de proteção preventiva da dignidade sexual, voltada especialmente à preservação do desenvolvimento saudável da personalidade.

A doutrina atual segue essa linha, segundo a qual o vulnerável é aquele que apresenta reduzida aptidão psicológica para compreender o caráter sexual do ato e manifestar vontade livre e consciente, sendo considerado juridicamente fragilizado diante do agressor (GOMES, 2023).

No fim, a vulnerabilidade tornou-se critério da lei para proteger, vinculando-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção integral das pessoas em condição de desenvolvimento.

2.5.1 A transformação legislativa (Lei nº 12.015/2009)

A reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009 representou um marco relevante na

política criminal brasileira aos crimes sexuais. Ao revogar o art. 224 do Código Penal e criar o crime de estupro de vulnerável, o legislador abandonou a lógica da “presunção de violência” para reconhecer o direto no estado de vulnerabilidade como fundamento da incriminação.

Segundo Nucci (2017), a alteração foi positiva porque eliminou a ideia de ficção jurídica anteriormente utilizada. Antes, afirmava-se que havia violência mesmo quando inexistente no plano fático; agora, reconhece-se diretamente que a incapacidade de consentimento é suficiente para tornar ilícita a relação sexual.

Embora ainda exista uma espécie de presunção implícita, baseada na probabilidade de ausência de discernimento, ela deixa de incidir sobre a conduta do agente e passa a incidir sobre a condição da vítima. O Direito Penal, portanto, passa a proteger não apenas contra a violência sexual, mas contra a exploração da fragilidade humana.

Esse novo modelo reforça a concepção de que a liberdade sexual somente pode existir quando acompanhada de capacidade real de escolha. Sem discernimento ou possibilidade de resistência, não há consentimento juridicamente válido.

2.5.2 Vulnerabilidade absoluta e relativa

Ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência brasileiras debateram intensamente se a antiga “presunção de violência”, especialmente em relação aos menores de 14 anos, deveria ser considerada absoluta ou relativa. A controvérsia consistia em saber se seria possível demonstrar, no caso concreto, que o menor possuía plena compreensão do ato sexual, afastando a incidência do crime.

Diversas decisões judiciais, principalmente em situações envolvendo menores já inseridos em contextos de prostituição ou com experiência sexual anterior, afastavam a presunção de violência, entendendo tratar-se de presunção relativa. Contudo, a reforma legislativa de 2009 aparentemente buscou encerrar essa discussão ao inserir o conceito de vulnerabilidade no texto legal.

A mudança terminológica não alterou automaticamente a realidade social nem eliminou a necessidade de análise concreta das circunstâncias pessoais da vítima.

Deve-se distinguir:

2.5.2.1 Vulnerabilidade absoluta

Configura-se quando inexistem condições mínimas de consentimento válido, não

sendo admitida prova em contrário. Enquadram-se, principalmente:

- crianças menores de 12 anos;
- situações de incapacidade total de discernimento;
- completa impossibilidade de resistência.

Nesses casos, a proteção penal é integral e obrigatória, pois visa assegurar a formação sexual saudável da criança.

2.5.2.2 Vulnerabilidade relativa

Ocorre quando existe algum grau de discernimento ou resistência, ainda que reduzido. Nessa hipótese, admite-se análise do caso concreto para verificar a efetiva capacidade de compreensão da vítima.

Discutir a capacidade de consentimento de adolescentes entre 12 e 13 anos, desde que comprovada plena compreensão do ato sexual e inexistência de violência, grave ameaça ou exploração econômica. Nesses cenários, pode haver:

- desclassificação do delito;
- enquadramento em outro tipo penal;
- ou até atipicidade da conduta, conforme as provas produzidas.

A jurisprudência brasileira apresentou decisões divergentes ao longo do tempo, ora admitindo relativização da vulnerabilidade, ora reconhecendo sua natureza absoluta. Posteriormente, consolidou-se entendimento mais rigoroso nos tribunais superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prática de ato sexual com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável independentemente do consentimento ou experiência anterior da vítima.

2.5.3 A vulnerabilidade como instrumento de proteção

O conceito jurídico de vulnerabilidade revela mudanças no Direito Penal contemporâneo, antes o foco era punir a violência física, hoje o foco é proteger a autonomia sexual.

A dignidade sexual passa a ser compreendida como expressão da dignidade da pessoa humana, exigindo que o ato sexual só pode acontecer quando a pessoa tem liberdade consciente e maturidade suficiente. Dessa forma, o Direito Penal atua preventivamente, impedindo que indivíduos em condição de fragilidade sejam instrumentalizados como objeto de satisfação sexual³.

Especialmente no contexto atual, marcado pela ampliação das interações digitais e pela exposição precoce de crianças e adolescentes, a vulnerabilidade assume papel ainda mais relevante, pois a fragilidade não decorre apenas de fatores biológicos, mas também sociais, tecnológicos e psicológicos.

Assim, o reconhecimento jurídico da vulnerabilidade constitui mecanismo essencial de proteção integral, alinhado aos mandamentos constitucionais e ao sistema de garantias voltado à tutela das pessoas em desenvolvimento.

Conclui-se, portanto, que a evolução legislativa e constitucional brasileira consolidou a vulnerabilidade como elemento central da proteção penal da dignidade sexual. A compreensão desse conceito permite interpretar os crimes sexuais de forma compatível com os princípios constitucionais e com as transformações sociais contemporâneas, especialmente diante dos novos riscos presentes nos ambientes digitais.

³ Nota da autora: O termo refere-se ao processo de "objetificação" do ser humano, onde o indivíduo perde sua dignidade e autonomia para servir apenas como meio para o prazer de outrem.

3 O AMBIENTE DIGITAL E A AMPLIAÇÃO DA VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este capítulo analisa como o avanço das tecnologias digitais mudou a vida de crianças e adolescentes, criando novas formas de risco e vulnerabilidade. O objetivo é entender como a internet, ao mesmo tempo em que conecta as pessoas, também facilita a aproximação de agressores e a prática de crimes sexuais. Para entendermos isso, abordamos desde as mudanças nas relações sociais até os métodos usados no ambiente virtual, como o aliciamento online (*grooming*⁴) e a *sextorsão*⁵. No fim, mostro leis e estatísticas atualizadas sobre o crescimento dessa violência no cenário brasileiro.

3.1 SOCIEDADE DIGITAL E TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

As tecnologias digitais transformaram profundamente a forma como as relações sociais são estabelecidas, especialmente entre crianças e adolescentes. Atualmente eles crescem e fazem amigos dentro de rede social, jogo online, grupo de WhatsApp. A internet deixou de representar apenas um instrumento de comunicação para tornar-se espaço permanente de interação, construção de identidade e pertencimento social, alterando significativamente as dinâmicas tradicionais de convivência humana.

A sociedade digital caracteriza-se por: os indivíduos conectados o tempo todo, tudo é na hora, e todos se expõem muito. Crianças e adolescentes, inseridos precocemente nesse ambiente, passam a desenvolver vínculos sociais, amizades e namoros pela internet, em lugar que nem sempre apresentam mecanismos adequados de proteção, supervisão ou compreensão dos riscos envolvidos. Estudos institucionais apontam que o ambiente online amplia oportunidades de aprendizagem e socialização, mas simultaneamente cria novas situações de vulnerabilidade decorrentes da ausência de maturidade emocional e da dificuldade de percepção de ameaças digitais (CHILDHOOD BRASIL, 2025).

A transformação das relações sociais também implica uma redefinição dos limites entre o espaço público e o privado. Informações pessoais, imagens e rotinas passam a ser compartilhadas de forma constante, muitas crianças e adolescentes não entendem o risco jurídico e social de se expor assim. A lógica das redes digitais estimula a visibilidade e a validação social por meio da interação online, Isso estimula o jovem para se mostrar demais e

⁴ Termo em inglês que significa "aliciamento".

⁵ Vocábulo derivado da fusão dos termos em inglês *sex* (sexo) e *extortion* (extorsão).

facilita para o agressor chegar perto.

Além disso, o ambiente digital derrubou fronteiras, permitindo que adultos desconhecidos estabeleçam contato direto com crianças e adolescentes, circunstância que altera significativamente os mecanismos tradicionais de proteção social anteriormente vindas da vizinhança, da escola e da família. Conforme destacado em materiais informativos do Senado Federal, o mundo digital apresenta riscos específicos ao público infantojuvenil justamente pela combinação entre anonimato, facilidade de comunicação e dificuldade de monitoramento das interações virtuais (SENADO FEDERAL, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se à assimetria informacional existente entre usuários jovens e indivíduos com maior domínio tecnológico. Enquanto crianças e adolescentes utilizam a internet como extensão natural de sua vida social, agressores podem explorar recursos tecnológicos de forma estratégica para ocultar identidade, manipular relações e construir vínculos de confiança artificiais. Essa desigualdade de conhecimento e experiência contribui para o aumento da vulnerabilidade no ambiente virtual, especialmente quando associada à busca por pertencimento social que a fase da adolescência busca.

Pesquisas acadêmicas e institucionais sobre proteção digital da criança indicam que a violência sexual atualmente frequentemente se inicia por meio de agressão física imediata, mas sim através de interações graduais construídas no ambiente online. O predador no espaço digital se aproxima, observa e manipula psicologicamente as vítimas, evidenciando que a transformação tecnológica não apenas modificou a comunicação social, mas também redefiniu estratégias de prática criminosa.

Em síntese, a sociedade digital é um paradoxo: ao mesmo tempo em que amplia possibilidades de acesso à informação e interação social, também intensifica riscos relacionados à exploração e à violência sexual contra pessoas em condição de desenvolvimento. A compreensão dessa nova configuração social é essencial para o direito atualmente, pois demonstra que proteger a dignidade sexual não pode mais limitar-se aos espaços físicos tradicionais, devendo alcançar igualmente os ambientes virtuais onde as relações sociais atualmente se desenvolvem.

3.2 VULNERABILIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital evidencia uma reconfiguração significativa das formas de vulnerabilidade. O espaço virtual, ao ampliar

possibilidades de interação e acesso à informação, também potencializa riscos, sobretudo em razão da ausência de barreiras físicas, da dificuldade de controle parental e da própria estrutura das plataformas digitais.

Nesse contexto, a vulnerabilidade no ambiente virtual deve ser compreendida como um fenômeno multifatorial, que envolve aspectos informacionais, emocionais, tecnológicos e sociais. Tais fatores, quando combinados, ampliam a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco, exigindo uma análise crítica e aprofundada sobre os mecanismos de proteção existentes (BRASIL, 2023).

3.2.1 Vulnerabilidade informacional

A vulnerabilidade informacional decorre da dificuldade de compreensão, por parte de crianças e adolescentes, acerca dos riscos relacionados ao compartilhamento de dados pessoais. A lógica das redes sociais estimula a exposição constante, muitas vezes sem a percepção das consequências.

Além disso, essa exposição é frequentemente incentivada pelos próprios responsáveis, que postam foto do filho, rotina, escola, o que amplia a circulação de informações no ambiente digital. Nesse sentido, destaca-se que a superexposição infantil constitui um problema relevante nos tempos atuais, sendo considerada uma prática preocupante devido aos riscos associados (CHILDHOOD BRASIL, [s.d.]).

Dessa forma, a ausência de educação digital adequada contribui para a construção de um cenário em que a informação deixa de ser instrumento de proteção e passa a representar um fator de risco.

3.2.2 Vulnerabilidade emocional e psicológica

A vulnerabilidade emocional e psicológica representa um dos principais fatores de exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital. Essa fase da vida é marcada pela formação da identidade e pela busca de aceitação social, elementos intensificados pelas dinâmicas nas redes sociais.

A constante comparação com a vida perfeita de influenciadores pode gerar sentimentos de não ser bom o suficiente, ansiedade e necessidade de validação, tornando a criança e o adolescente mais suscetível à influência de terceiros.

Além disso, a limitação cognitiva característica dessa fase dificulta a interpretação, já que eles não possuem cabeça para filtrar, como evidenciado no sentido de que “a criança quando vê aquilo ali [...] não tem perspectiva cognitiva para fazer distinção” (INTERNET: RISCOS..., 2023, 10min05s).

Tal fator contribui diretamente para a vulnerabilidade emocional, facilitando a manipulação e o estabelecimento de vínculos com desconhecidos. O agressor passa a ser percebido como amigo, e a vítima não percebe o perigo.

3.2.3 Vulnerabilidade tecnológica

A vulnerabilidade tecnológica está relacionada à ausência de conhecimento sobre os mecanismos de segurança no ambiente digital. Crianças e adolescentes manuseiam o celular melhor que muitos adultos, mas não sabem se proteger na internet, não dominam aspectos essenciais como privacidade, proteção de dados e identificação de riscos.

A própria estrutura das plataformas digitais, voltada ao engajamento contínuo, intensifica essa vulnerabilidade, quanto mais tempo online, mais dificulta o controle parental. Nesse sentido, destaca-se que o uso precoce e sem supervisão pode gerar dificuldades no monitoramento, uma vez que “depois de ganhar um celular [...] o adolescente vai ficar muito bom em esconder o que tiver que esconder dos pais” (O IMPACTO..., 2025, 1min11s).

Isso demonstra que a vulnerabilidade tecnológica não se limita à falta de mexer na configuração de segurança, é que os pais perdem o controle e com isso também a dificuldade de supervisão.

3.2.4 Assimetria de poder entre vítima e agressor

Na internet, o agressor detém vantagem significativa, já que ele constitui um elemento central na compreensão da vulnerabilidade digital. Essa desigualdade decorre da diferença de idade, maturidade e conhecimento tecnológico.

O agressor, geralmente é mais experiente, utiliza estratégias de manipulação e construção de confiança para se aproximar da vítima, explorando suas fragilidades emocionais. Esse processo dificulta a identificação do risco e reduz a capacidade de reação.

Além disso, a ausência de diálogo no ambiente familiar pode agravar essa situação, impedindo que a vítima busque apoio diante de interações suspeitas (CHILDHOOD BRASIL, 2023).

3.2.5 Falsa percepção de segurança online

A falsa percepção de segurança no ambiente virtual constitui um dos principais fatores que ampliam a vulnerabilidade. A ausência de contato físico com o agressor e a familiaridade com as plataformas digitais contribuem para a construção de uma sensação ilusória de proteção.

Essa percepção reduz a adoção de comportamentos preventivos e favorece a interação com desconhecidos. Ademais, muitos riscos não são imediatamente perceptíveis, o que dificulta a identificação de situações perigosas.

Nesse contexto, observa-se que o ambiente digital pode ocultar ameaças relevantes, como o uso indevido de imagens e informações pessoais, evidenciando a necessidade de maior conscientização e supervisão (CHILDHOOD BRASIL, [s.d.]).

3.3 ALICIAMENTO ONLINE E ABUSO SEXUAL MEDIADO POR TECNOLOGIA

O avanço das tecnologias digitais ampliou as possibilidades de interação entre indivíduos, especialmente entre crianças e adolescentes. Entretanto, esse mesmo ambiente também passou a ser utilizado como meio para a prática de crimes sexuais, evidenciando novas formas de violência mediadas pela tecnologia. Nesse cenário, o aliciamento online, conhecido como *grooming*, destaca-se como uma das principais estratégias utilizadas por agressores para alcançar vítimas em situação de vulnerabilidade.

Diferente das formas tradicionais de violência na rua, o abuso sexual no ambiente digital ocorre de maneira progressiva e dissimulada, muitas vezes iniciado por interações aparentemente inofensivas. Começa com conversa trivial, elogio, jogo. Conforme demonstrado na reportagem *Perigo na tela: como o abuso infantil começa pela internet*, “um clique, uma conversa, uma armadilha”, evidenciando como o contato inicial pode evoluir rapidamente para situações de risco (PERIGO NA TELA..., 2025, 0min40s).

3.3.1 *Grooming* e suas etapas

O *grooming* consiste em um processo estruturado no qual o agressor se aproxima da vítima, estabelece vínculo de confiança e, posteriormente, passa a pedir foto, vídeo, e abusar

sexualmente. Trata-se de processo gradual, não de conduta repentina. Esse processo ocorre em etapas, iniciando-se com a aproximação e evoluindo para interações mais íntimas.

Segundo o portal Internet Segura (2023), o aliciamento online é caracterizado pela construção gradual de confiança do agressor. Razão pela qual a vítima e a família não desconfiam.

Ibrahin e Ferreira definem assim:

O *grooming* é a modalidade de exploração sexual infantil em que o abusador pratica o aliciamento de crianças e adolescentes para a autoprodução de materiais de CSAM mediante fraude, prometendo retribuição financeira, virtual ou sentimental. O aliciador, nesta modalidade, é conhecido como groomer. [...] O universo preferido dos groomers são, normalmente, as redes sociais, os aplicativos de mensageria e jogos multiplayer. [...] Em vários casos o *grooming* evolui de tal forma que a vítima passa a se sentir emocionalmente atraída pelo seu abusador. Além disso, há casos bastante perigosos de extorsão sexual em que, muitas vezes, as crianças e adolescentes são coagidos a captarem mais e mais ‘produtores’ de materiais ilegais sob pena de terem suas imagens reveladas na internet. Importante frisar que o *grooming* não se revela da noite para o dia, tampouco a criança sabe que está sendo vítima desse tipo de crime. (IBRAHIN; FERREIRA, 2025, p. 69).

Isso é o que deixa o crime mais perigoso. Como é devagar, a criança não vê o risco e dificulta para o pai, mãe ou professor perceber e intervir.

Atualmente o *grooming* ficou mais sofisticado, não é mais uma abordagem puramente verbal, agora é manifestada também por meio de código, desenho e símbolo para burlar os algoritmos de triagem de palavras-chave das plataformas digitais. Relatos de órgãos de segurança pública especializados em crimes cibernéticos, como o Federal Bureau of Investigation (FBI), têm alertado para o uso desse tipo de codificação visual por agressores em perfis de redes sociais e servidores de conversação, como estratégia para sinalizar preferências entre si sem levantar suspeitas das ferramentas de triagem das plataformas.

3.3.2 Construção de confiança e manipulação psicológica

A construção de confiança representa o núcleo do aliciamento online. O agressor utiliza estratégias de aproximação emocional, como empatia, atenção e interesses em comum, criando um vínculo que favorece a vulnerabilidade da vítima.

Observa-se que os criminosos se inserem em ambientes digitais populares entre jovens, como jogos online, Discord e redes sociais, utilizando linguagem populares entre eles, utilizam memes, gírias e têm comportamentos socialmente aceitos para evitar suspeitas (ANATEL, 2023).

A partir dessa aproximação, inicia-se um processo de manipulação psicológica que pode levar à exposição íntima e à dependência emocional, configurando uma forma silenciosa de violência sexual (CHILDHOOD BRASIL, 2023).

3.3.3 Isolamento da vítima e assimetria de poder

Após o estabelecimento do vínculo, o abusador instrui a vítima a esconder a conversa, dizendo: "Não conta pros seus pais, eles não vão entender". Além disso, afasta-a dos amigos e da família. Esse isolamento dificulta a identificação do abuso e fortalece o controle exercido pelo agressor.

Mudanças comportamentais, como isolamento, ansiedade ou alterações no uso de dispositivos digitais, podem indicar situações de risco, ainda que nem sempre sejam facilmente percebidas no cotidiano familiar (CHILDHOOD BRASIL, 2023).

Esse cenário evidencia a assimetria de poder entre agressor e vítima, na medida em que o agressor detém controle informacional e emocional sobre a situação.

3.3.4 Sextorsão e coerção digital

A *sextorsão* configura-se como uma das formas mais graves de abuso sexual digital, caracterizando-se pela utilização de imagens íntimas como instrumento de chantagem.

Segundo o Consultor Jurídico (2023), a *sextorsão* consiste na ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, como vazar a imagem para família e amigos, com o objetivo de obter vantagem.

A reportagem *Perigo na Tela* mostrou como funciona: o agressor obtém a primeira foto e passa a ameaçar a vítima: "Ou você manda mais, ou eu mostro para todo mundo". Diante da ameaça, a vítima entra em pânico e obedece (PERIGO NA TELA..., 2025, 2min 47s), conforme já mencionado, essa dinâmica de coerção contínua é reconhecida pela doutrina jurídica como forma de constrangimento (CONJUR, 2023).

3.3.5 Produção forçada de conteúdo íntimo e exploração digital

Em muitos casos, a vítima é coagida a produzir conteúdo íntimo, que pode ser compartilhado ou até mesmo comercializado em redes criminosas.

Investigações recentes apontam que esses crimes frequentemente possuem caráter internacional, envolvendo redes organizadas e dificultando a identificação dos responsáveis, especialmente em razão do uso de tecnologias que ocultam a origem das ações criminosas⁶ (UNICEF, 2025).

A produção e a subsequente difusão de conteúdos abusivos na rede mundial de computadores deixaram de corresponder unicamente a um espectro comportamental de lascívia individual ou troca de arquivos como 'troféus' de validação em fóruns restritos. Atualmente, o ecossistema da exploração digital infantojuvenil opera como uma indústria internacional altamente lucrativa estruturada na *Deep Web*.

Ademais, o planejamento minucioso dessa atividade econômica e delitiva afasta a tese da impulsividade e revela uma aplicação perversa de engenharia social, onde cada passo, rotina da criança, fraqueza emocional, horário dos pais são catalogados sistematicamente para otimizar o processo de coerção e produção forçada.

Esse contexto reforça a complexidade do enfrentamento jurídico e investigativo dessas condutas.

3.3.6 Dano sexual no ambiente virtual

O abuso sexual mediado por tecnologia gera consequências profundas e duradouras, especialmente no que se refere à saúde mental das vítimas.

Estudos indicam que a violência sexual online pode desencadear transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, evidenciando que os danos ultrapassam o ambiente virtual (CHILDHOOD BRASIL, 2023).

Além disso, dados recentes demonstram que a violência sexual na internet já atinge uma parcela significativa de adolescentes no Brasil, revelando a dimensão do problema na sociedade (AGÊNCIA BRASIL, 2026).

Dessa forma, ainda que não haja contato físico, a violência marca, atrapalha a escola, a amizade, a autoestima e comprometem o desenvolvimento psicológico e social das vítimas.

3.4 DA INTERAÇÃO DIGITAL AO ABUSO NO MUNDO FÍSICO

⁶ A transnacionalidade desses delitos exige cooperação jurídica internacional, conforme previsto na Convenção de Budapeste sobre o *Cibercrime*, da qual o Brasil é signatário desde 2021.

A crescente digitalização das relações sociais tem impactado diretamente a dinâmica dos crimes sexuais, especialmente no que se refere à forma como esses delitos se iniciam e se desenvolvem. O ambiente virtual, que anteriormente era visto apenas como espaço de comunicação, passou a atuar também como meio de aproximação, seleção e manipulação de vítimas, funcionando, em muitos casos, como etapa inicial de práticas criminosas mais complexas.

Nesse contexto, observa-se que a violência sexual não se limita ao espaço físico, podendo surgir e se consolidar no meio digital antes de se manifestar de forma presencial. A interação online permite ao agressor estabelecer vínculos, obter informações e exercer controle psicológico sobre a vítima, criando condições favoráveis para a prática de abusos que podem transcender o ambiente virtual.

Além disso, a tecnologia contribui para a ampliação dessas condutas ao possibilitar anonimato, ocultação de identidade e facilidade de comunicação, fatores que favorecem tanto a execução quanto a continuidade dos crimes. Assim, a violência sexual contemporânea passa a apresentar uma dimensão híbrida, na qual o digital e o físico se interligam de forma progressiva e muitas vezes imperceptível para a vítima.

Ibrahin e Ferreira explicam a gravidade disso:

Nos últimos anos, tem-se notado o incremento de uma significativa parte de CSAM⁷, cujos arquivos possuem origem ativa por parte da criança vítima, isto é, a criança ou adolescente tem concorrido para que seus vídeos e suas fotos sejam expostos na internet. Trata-se do fenômeno da autoprodução e distribuição de CSAM realizados pela própria vítima. Esse tipo de conduta é conhecido pela comunidade internacional como *grooming*, cujo significado literal está ligado ao aliciamento infantil para a prática sexual através de comunidades virtuais existentes na internet. O arquivo digital com conteúdo sexual produzido por uma criança, muitas vezes, é muito mais grave que uma imagem capturada por um abusador presencial, pois na maioria das vezes o abusador presencial precisa se certificar de que não está sendo vigiado. Por outro lado, atrás de um computador, supostamente 'protegido' pelo anonimato da internet ele tem toda a liberdade para dirigir e solicitar o conteúdo ilegal para a sua vítima. (IBRAHIN; FERREIRA, 2025, p. 66).

Diante desse cenário, torna-se essencial compreender como ocorre essa transição entre o contato virtual e o abuso no mundo real, bem como de que forma a violência se perpetua ao longo do tempo, aspectos que serão analisados nos tópicos a seguir.

⁷ Sigla em inglês para *Child Sexual Abuse Material* (Material de Abuso Sexual Infantil). Refere-se a qualquer representação visual de abuso ou exploração sexual envolvendo menores.

3.4.1 Transição do contato virtual para encontros presenciais

A internet tornou-se porta de entrada para crimes sexuais. O que começa com conversa trivial no jogo ou no direct pode acabar em abuso físico. A interação online, muitas vezes iniciada de forma aparentemente inofensiva, pode evoluir para situações de risco real, evidenciando uma progressão criminosa em que o agressor utiliza a tecnologia como meio de aproximação, manipulação e posterior execução da violência.

Um exemplo é o estupro virtual. Trata-se de uma forma de violência em que o agressor constrange a vítima, por meio de ameaça, chantagem ou pressão psicológica, a praticar atos de natureza sexual no ambiente digital.

A relevância dessa prática está justamente no fato de que ela não se limita ao espaço virtual. Ao contrário, frequentemente constitui a primeira etapa de um processo mais amplo de violência. O agressor, ao obter imagens, informações pessoais ou estabelecer vínculo emocional com a vítima, passa a exercer controle progressivo, reduzindo sua capacidade de resistência.

Esse mecanismo de aproximação facilita a transição para encontros presenciais, muitas vezes sob falsas promessas, inventando história, prometendo namoro ou até mesmo ameaçado de formas diferentes. Em diversas situações concretas, observa-se que o contato inicial, que pode ocorrer por redes sociais, aplicativos de mensagens ou ambientes de jogos, evolui para encontros físicos previamente planejados, nos quais a vítima se encontra em posição de extrema vulnerabilidade.

Além disso, a própria lógica das interações digitais contribui para esse processo, na medida em que permite a criação de identidades falsas, ocultação de intenções e ampliação do alcance dos agressores. Conforme apontado por análise sobre crimes virtuais, a internet possibilita que o autor selecione vítimas e desenvolva estratégias de aproximação com maior facilidade e menor risco imediato de identificação (CONJUR, 2023).

Dessa forma, a transição do ambiente digital para o físico não ocorre de forma direta, mas sim como resultado de um processo gradual de manipulação, no qual o agressor constrói condições favoráveis para a prática da violência.

3.4.2 Continuidade da violência sexual

A violência sexual que se inicia no ambiente digital não se encerra com a ocorrência de um ato isolado, mas tende a se prolongar e se intensificar ao longo do tempo.

Isso ocorre porque o agressor, uma vez estabelecido o domínio sobre a vítima, passa a utilizar diferentes mecanismos para manter o controle, como ameaças, exposição de conteúdo íntimo e coerção psicológica. Nesse contexto, a *sextorsão* se destaca como uma das principais formas de continuidade da violência, caracterizando-se pela utilização de imagens ou informações íntimas para forçar a vítima a cumprir novas exigências de cunho sexual.

A doutrina jurídica tem reconhecido que essas práticas configuram uma extensão da violência sexual, ainda que ocorram exclusivamente no ambiente digital. Conforme análise publicada pelo portal Consultor Jurídico, a chantagem baseada na exposição de conteúdo íntimo representa uma forma de constrangimento contínuo, que mantém a vítima em estado permanente de submissão e sofrimento (CONJUR, 2023).

Além disso, a violência pode se expandir para múltiplas dimensões simultaneamente. O conteúdo obtido pelo agressor pode ser compartilhado, comercializado ou utilizado para atingir outras pessoas, ampliando significativamente os danos causados. Essa característica reforça a ideia de que os crimes sexuais digitais não se limitam a um único evento, mas constituem um processo reiterado de violação da dignidade da vítima.

A gravidade dessa continuidade também se evidencia nos impactos psicológicos.

Outro aspecto relevante é a repetição sistemática de condutas por parte dos agressores, em determinados casos, observa-se a existência de grupos que atuam de forma organizada, praticando abusos de maneira reiterada e utilizando estratégias semelhantes para atrair e controlar vítimas. Esse padrão demonstra que a violência não apenas se prolonga no tempo, mas também se estrutura como prática recorrente.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a violência sexual atual, especialmente quando mediada por tecnologia, não pode ser compreendida de forma fragmentada. Trata-se de um fenômeno contínuo, que se inicia, se desenvolve e, muitas vezes, se intensifica a partir da interação digital, exigindo uma análise integrada entre os ambientes virtual e físico.

3.5 PROTEÇÃO JURÍDICA DIGITAL E CENÁRIO ESTATÍSTICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

A expansão das interações sociais para o ambiente digital transformou profundamente a dinâmica dos crimes contra a dignidade sexual, especialmente aqueles praticados contra crianças e adolescentes. A internet deixou de ser apenas um meio de comunicação para tornar-se um espaço de captação, manipulação psicológica, exposição e perpetuação da

violência sexual, ampliando significativamente as situações de vulnerabilidade já reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a vulnerabilidade não decorre apenas da idade ou da incapacidade civil, mas também da falta de informação, da formulação das plataformas digitais e da permanência ilimitada dos conteúdos online, fatores que potencializam danos e dificultam a intervenção estatal. A proteção jurídica passa, portanto, a exigir uma releitura dos instrumentos tradicionais de tutela da dignidade humana à luz da realidade tecnológica contemporânea.

Os dados estatísticos recentes demonstram que a violência sexual mediada por tecnologia deixou de representar um fenômeno isolado, assumindo características estruturais e sistêmicas.

Na prática, as investigações policiais revelam a urgência e a enorme escala desse problema no cenário nacional. Um reflexo disso é a Operação Luz na Infância, coordenada pelo Ministério da Justiça e pela Segurança Pública, que ao longo de suas edições alcançou a marca histórica de mais de 908 predadores sexuais presos em flagrante no Brasil. Além do volume de prisões, as ações mostram que essas redes de abuso estão espalhadas por todo o país, como ficou evidente na Operação Lobo Mau, deflagrada pela Polícia Civil, que prendeu em flagrante 35 predadores sexuais que atuavam em 20 estados brasileiros diferentes. Esse espalhamento geográfico confirma que o perigo na internet não fica preso a grandes cidades, mas entra no dia a dia de várias regiões, tornando o combate jurídico e a proteção das vítimas ainda mais desafiadoras.

3.5.1 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital

A promulgação da Lei nº 15.211/2025, o chamado "ECA Digital", consolidou um avanço normativo essencial ao transpor os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta para o ambiente virtual. A nova legislação impõe às plataformas digitais o dever de mitigação de riscos por meio do *Safety by Design*⁸, exigindo que a segurança de crianças e adolescentes seja desde o começo. Não se pode esperar que o crime aconteça para agir (BRASIL, 2025).

Esse rigor legislativo reflete a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente no entendimento firmado pela Quarta Turma no REsp

⁸ O conceito de *Safety by Design* (ou segurança desde a concepção) é uma abordagem que prioriza a identificação de riscos desde as fases iniciais do desenvolvimento de qualquer projeto.

1.783.269/MG. O tribunal estabeleceu que, em casos de violação de direitos de menores, o provedor de aplicação tem a obrigação de remover o conteúdo ofensivo imediatamente após a notificação dos responsáveis, independente de ordem judicial (STJ, 2021).

O relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, fundamentou que o caráter do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal impõem uma "obrigação de agir" a toda a sociedade.

Assim, a imunidade relativa prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet abre espaço ao princípio da proteção integral, configurando responsabilidade civil por omissão caso a plataforma, ciente do dano, mantenha o conteúdo no ar.

Conforme debatido no podcast *O Assunto* (2026), esperar o processo é condenar a vítima, garantindo que a dignidade do vulnerável não seja sacrificada pela morosidade processual.

3.5.2 Dever das plataformas digitais

A responsabilidade das plataformas digitais na proteção da dignidade infantojuvenil transita de um modelo meramente reativo para um sistema de prevenção ativa. Com o advento da Lei nº 15.211/2025, estabeleceu-se o dever legal de que provedores de aplicação estruturam suas ferramentas sob o prisma do *Safety by Design*, o que implica na mitigação de riscos e na implementação de mecanismos de segurança desde a concepção da arquitetura digital (BRASIL, 2025).

Nesse cenário, o dever de cuidado das plataformas deixa de ser uma faculdade e torna-se uma obrigação de governança digital. Conforme mencionado anteriormente no item 3.5.1, o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.783.269/MG reforça que os provedores possuem uma “obrigação de agir” que decorre da proteção conferida pelo ECA, prevalecendo como sistema protetivo em detrimento da lei que rege o serviço de informação (STJ, 2021).

O descumprimento desse dever de remoção ágil, mesmo sem ordem judicial, configura responsabilidade civil por omissão, uma vez que a empresa, ao ser comunicada do caráter ilícito, torna-se agente conivente com a perpetuação do dano. Portanto, a proteção jurídica contemporânea exige que o lucro das corporações não se sobreponha à segurança dos vulneráveis (CNMP, 2025).

3.5.3 Reconhecimento jurídico da vulnerabilidade online

A doutrina contemporânea vem ampliando o conceito de vulnerabilidade para incorporar elementos tecnológicos. No ambiente virtual, crianças e adolescentes enfrentam riscos específicos decorrentes do anonimato dos agressores e da manipulação psicológica progressiva, o *grooming*.

Essa condição possui natureza objetiva e inegociável, sobretudo em relação a menores de 14 anos, conforme posicionamento do CRP-MG (2025). O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) destaca a urgência de ações integradas entre Estado e empresas, indicando que a fragmentação institucional favorece a continuidade da violência sexual, que agora possui uma dimensão híbrida: inicia-se no digital e culmina no físico (CNMP, 2025).

3.5.4 Dados oficiais e crescimento das denúncias

Os indicadores nacionais confirmam a expansão da violência. Diagnóstico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) identificou que as redes sociais são os principais meios de aproximação de agressores.

Dados do UNICEF (2025) revelam que uma em cada cinco crianças no Brasil sofreu violência sexual facilitada pela tecnologia em um único ano. Em termos de registros oficiais, os dados sistematizados pelo portal Poder360 (2026) apresentam um cenário alarmante:

Tabela 1 – Taxas de Estupro de Vulneráveis por Unidade da Federação (2022–2025)

UF	Total (2022)	Taxa (2022)	Total (2025)	Taxa (2025)	Var. % da Taxa
RR	603	81,6	540	73,1	-10,5%
RO	--	--	1.236	70,6	--
AP	551	68,3	459	56,9	-16,7%

PA	3.735	42,9	4.722	54,2	+26,4%
AC	443	50,1	452	51,1	+2,0%
PR	--	--	5.272	44,3	--
TO	911	57,4	690	43,5	-24,3%
MT	1.552	39,9	1.667	42,8	+7,4%
MS	--	--	1.198	41,0	--
GO	3.162	42,6	2.801	37,7	-11,4%

Fonte: Poder360 (2026). Para a lista completa, **vide Anexo A.**

Nota: O Rio de Janeiro não enviou registros de estupros de vulneráveis para 2025. Em anos anteriores, ES, MS, PB, PR e RO também tiveram falhas no registro.

A análise territorial indica que a região **Norte** lidera as taxas de incidência, evidenciando desigualdades estruturais. Complementarmente, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) detalha a variação de casos de estupro de vulneráveis entre 2023 e 2024:

Tabela 2 – Recorte da Variação de Casos de Estupro de Vulnerável (2023–2024)

Brasil e Unidades da Federação	Ns. Absolutos (2024)	Taxa (2024)	Variação (%)
--------------------------------	----------------------	-------------	--------------

Brasil (Média)	67.204	31,6	1,0%
Piauí	1.266	37,5	7,1%
Acre	758	86,1	13,8%
Paraíba	883	21,3	110,2%
Amazonas	1.161	27,1	45,4%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025). Para a tabela integral, **vide Anexo B**.

Conforme os dados da **Tabela 2**, o estado do Piauí apresentou uma variação significativa, inserido em um cenário nacional onde foram registradas 67.204 vítimas desta modalidade criminosa, das quais 76,8% possuíam menos de 14 anos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Relatórios da SaferNet Brasil indicam que 64% das denúncias de 2025 referem-se a abuso online, consolidando o ambiente virtual como o principal palco de violações.

3.5.5 Análise crítica dos indicadores estatísticos

Embora os dados oficiais revelem um crescimento constante das ocorrências registradas de crime sexual, a análise crítica dessas métricas exige cautela interpretativa. O aumento dos números não representa, necessariamente, uma expansão isolada da criminalidade, mas reflete a maior conscientização social, a ampliação dos canais de denúncia, como o Disque 100, e o aperfeiçoamento dos mecanismos de registro trazidos pelo ECA Digital.

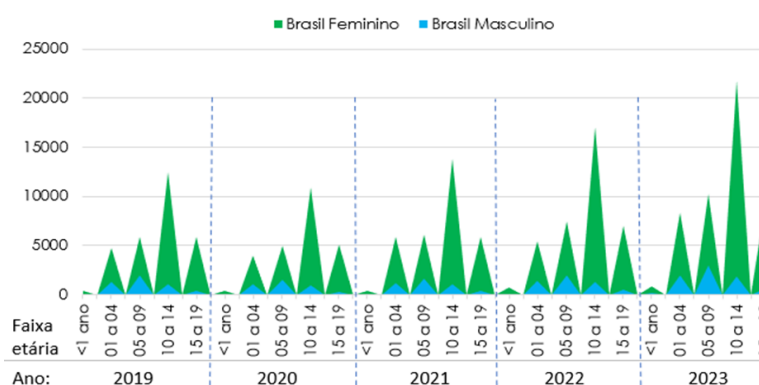
Contudo, ao confrontar os índices atuais com o panorama histórico, observa-se uma tendência de agravamento estrutural na vulnerabilidade infantojuvenil. O estudo publicado pela Revista FT (2024), que sistematizou o perfil da violência sexual no Brasil entre 2019 e 2023, evidencia que o padrão de vitimização permanece estático em sua essência, mas o crime alterou sua forma de execução.

A análise comparativa entre o perfil de vulnerabilidade por faixa etária (**FIGURA 1**) e o Diagnóstico do MDHC (2025) revela que, embora o perfil das vítimas permaneça concentrado em meninas de 10 a 14 anos, a materialidade do crime sofreu uma mudança, de como o abuso acontece.

A violência sexual atualmente, nem precisa de vestígios físicos imediatos, manifesta por meio de coerção psicológica, aliciamento virtual (*grooming*) e produção de conteúdo íntimo. A subnotificação permanece como o principal óbice à tutela jurisdicional, especialmente em ambientes digitais criptografados onde a coleta de provas é tecnicamente complexa (SENADO, 2025).

A maioria dos casos nem chega ao conhecimento da Justiça. A vítima tem medo, vergonha, ou nem sabe que foi um crime. Quando se olha esses 5 anos, de 2019 a 2023, permite identificar as raízes do salto estatístico registrado recentemente:

Figura 1 – Número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes notificados (2019–2023)



Fonte: Revista FT (2024/2025), com dados extraídos do SINAN/DATASUS.

A proteção jurídica contemporânea exige, portanto, atuação simultânea nos planos penal, educativo e regulatório. Sem a responsabilização efetiva das plataformas e políticas públicas integradas, o ambiente digital consolidar-se-á como um espaço de reprodução ampliada da violência sexual contra crianças e adolescentes, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta.

4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO

A internet provocou profundas transformações com as novas formas de interações. As relações foram para o digital e a prática de crimes a acompanhou. Se por um lado todo mundo tem acesso à informação, por outro a rede tornou-se lugar fácil para abuso e exploração sexual de criança e adolescente, sem precisar encostar na vítima. Por essa razão o Estado teve que tomar atitudes e ainda deve buscar novas alternativas. A polícia, a Justiça e a rede de proteção não podem mais investigar pelos métodos tradicionais, o crime digital se tornou mais complexo e exige provas diferentes e acolhimentos diferentes.

4.1 DESAFIOS DO DIREITO PENAL DIANTE DOS CRIMES SEXUAIS DIGITAIS

O modelo clássico do Direito Penal e Processual Penal brasileiro foi estruturado sob uma lógica essencialmente territorial e física, cuja materialidade delitiva tradicionalmente dependia da constatação de vestígios tangíveis. O advento dos crimes sexuais cometidos por meios tecnológicos impõe uma ruptura com esse paradigma, uma vez que a ausência de contato físico direto entre o agressor e a vítima não mitiga o potencial lesivo da conduta, mas pulveriza as evidências no espaço cibernético.

Esse cenário gera uma crise de adaptabilidade nas instituições de controle social, que enfrentam óbices que vão desde a volatilidade dos dados até os limites geográficos nacionais.

4.1.1 Produção probatória no ambiente virtual

A colheita e a manutenção de elementos de informação nos delitos digitais esbarram na extrema volatilidade e na facilidade de supressão dos vestígios eletrônicos. Diferentemente dos crimes tradicionais, nos quais o exame de corpo de delito desempenha papel central, nos crimes cibernéticos as evidências residem em registros de conexão, logs de aplicação⁹, metadados¹⁰ e arquivos de mídia armazenados localmente ou em nuvem. A persecução eficaz dessa classe de delitos exige uma atuação célere e técnica, demandando a judicialização de quebras de sigilo telemático na frente dos provedores de conexão para obter o Protocolo de

⁹ Registro cronológico e digital de eventos, atividades, erros ou transações gerado automaticamente por um sistema operacional ou aplicativo, servindo como rastro para auditoria e rastreamento de acessos no ambiente virtual.

¹⁰ Dados estruturados que fornecem informações detalhadas sobre outros dados. No âmbito da informática forense, incluem elementos invisíveis a olho nu, como data de criação, última alteração, geolocalização e especificações do dispositivo que gerou o arquivo.

Internet (IP)¹¹ e perante os provedores de conteúdo para vincular a autoria ao tráfego de dados. A preservação da integridade dessas evidências digitais exige a observância rigorosa da cadeia de custódia, conforme o artigo 158-A do Código de Processo Penal, evitando-se a contaminação ou a adulteração dos metadados das mídias eletrônicas apreendidas durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Por sua vez, o avanço tecnológico na área de processamento de dados também repercute nos critérios de valoração da prova pelo Poder Judiciário. A inserção de ferramentas automatizadas e sistemas de Inteligência Artificial (IA) generativa na triagem e instrução processual penal tem sido adotada como estratégia para mitigar o elevado volume de demandas e acelerar os fluxos de trabalho institucionais.

Contudo, a aplicação de ferramentas algorítmicas de automação e IA, a exemplo do motor STJ Logos¹², deve se restringir à otimização da gestão de fluxos de trabalho e padronização, colidindo frontalmente com as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Damasceno, Viana e Santos alertam para a gravidade dessa substituição cognitiva:

[...] embora a automação ofereça avanços significativos na gestão de fluxos de trabalho e na padronização de minutas, ela suscita riscos complexos relacionados à opacidade algorítmica e ao potencial de reprodução de vieses cognitivos e estruturais. Conclui-se que a implementação da inteligência artificial deve ser norteada pela ética e pela governança, exigindo uma supervisão humana crítica e transparência tecnológica para assegurar o respeito absoluto ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no contexto da justiça penal digital. (DAMASCENO; VIANA; SANTOS, 2026, p. 1)

O controle humano crítico e a auditabilidade das tecnologias empregadas na persecução penal configuram, portanto, pressupostos inafastáveis para assegurar a validade e a integridade do acervo probatório digital.

4.1.2 Identificação da autoria e anonimato digital

A dissociação entre a identidade civil do indivíduo e a sua projeção no espaço virtual constitui um dos principais fatores de fomento à criminalidade na rede. O uso de perfis falsos,

¹¹ Do inglês *Internet Protocol*. Trata-se de uma assinatura ou código numérico exclusivo atribuído a cada dispositivo (computador, celular, roteador) conectado a uma rede, funcionando como o endereço necessário para o tráfego e identificação de dados na internet.

¹² Sistema e ferramenta automatizada desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que utiliza inteligência artificial e algoritmos para realizar a triagem, classificação temática, agrupamento de processos por semelhança e otimização dos fluxos de trabalho na Corte.

redes privadas virtuais e ferramentas de criptografia¹³ de ponta permite que os agentes operem sob um manto de aparente anonimato, dificultando a vinculação direta entre a conduta delitiva e a sua respectiva autoria. No âmbito do abuso sexual contra vulneráveis, os criminosos frequentemente utilizam engenharia social¹⁴ para mascarar suas intenções e características demográficas reais, assumindo *personas fictícias*¹⁵ em redes sociais e plataformas de jogos online de modo a conquistar a confiança do menor.

O desvelamento da autoria depende da superação desse anonimato por meio da interceptação de fluxos de dados e da análise pericial de dispositivos eletrônicos. O rastreamento da autoria criminal em plataformas digitais só alcança sucesso quando o aparato investigativo consegue correlacionar os registros de acesso, o número de telefone e as contas de aplicativos de mensagens ao código identificador do aparelho celular utilizado. Sobre a superação das barreiras digitais na investigação de crimes sexuais, Marques *et al.* (2025) ressaltam:

A complexidade dos inquéritos policiais envolvendo crimes digitais se agrava devido ao anonimato e à descentralização da internet. Criminosos utilizam redes privadas virtuais (VPNs), perfis falsos e criptografia avançada para dificultar a identificação e rastreabilidade de suas ações (Nucci, 2021). Diante disso, as autoridades precisam recorrer a técnicas investigativas sofisticadas, como a análise forense digital, a engenharia reversa e a interceptação telemática, a fim de reunir provas concretas e responsabilizar os envolvidos (Gomes; Silva, 2020). (MARQUES *et al.*, 2025, p. 124).

Logo, o anonimato digital retarda o início da ação penal e exige técnicas periciais avançadas e céleres para resgatar históricos de mensagens e arquivos deletados que comprovem a vinculação subjetiva do agente com o fato criminoso.

4.1.3 Territorialidade e cooperação internacional

Os crimes perpetrados no ambiente virtual ignoram as barreiras geopolíticas e as divisões clássicas de fronteiras estatais. Não raro, o agressor encontra-se fisicamente situado em um país, o servidor da plataforma digital que hospeda o conteúdo ilícito está sediado em

¹³ Trata-se de um mecanismo de segurança cibernética que, embora proteja a privacidade, impõe severos limites à colheita de provas na investigação criminal quando utilizada de forma ponta a ponta (*end-to-end*).

¹⁴ Prática de manipulação psicológica e comportamental utilizada por criminosos na internet para enganar e persuadir indivíduos, induzindo-os a fornecer informações confidenciais, dados de acesso ou a adotar condutas que facilitem a consumação do delito.

¹⁵ No contexto da criminalidade cibernética, refere-se à criação e utilização de identidades falsas, perfis simulados ou avatares em redes sociais e plataformas interativas.

outro, e o dano consuma-se em território nacional. Essa desterritorialidade¹⁶ entra em rota de colisão direta com o princípio da territorialidade consagrado no Artigo 1º do Código de Processo Penal brasileiro, o qual estabelece a aplicação da lei processual em todo o território nacional, ressalvadas as exceções previstas em tratados e convenções internacionais (JUSBRASIL, 2024).

A persecução penal de delitos sexuais digitais transnacionais, por conseguinte, demanda a ativação de mecanismos de cooperação jurídica internacional e o respeito aos critérios de subsidiariedade e direitos humanos. A obtenção de dados sigilosos e de logs de conexão sob a guarda de empresas de tecnologia estrangeiras exige trâmites burocráticos e diplomáticos complexos, como as cartas rogatórias e os acordos de assistência judiciária mútua¹⁷. A lentidão desses processos internacionais muitas vezes resulta na perda irreparável da prova digital face à sua natureza volátil, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos tratados internacionais voltados à segurança cibernética.

4.1.4 Limites da persecução penal frente às tecnologias digitais

O ritmo da inovação tecnológica suplanta significativamente a capacidade de resposta e atualização do ordenamento jurídico e das instituições de controle penal. Essa assimetria temporal impõe limites práticos severos à eficácia da atividade persecutória do Estado. O surgimento de novas ferramentas de comunicação oculta e a descentralização de dados dificultam a execução de medidas constritivas tradicionais, como a busca e apreensão de servidores físicos.

Ademais, as próprias decisões judiciais de caráter restritivo enfrentam barreiras operacionais intransponíveis fora do território nacional. O debate acerca da extensão da jurisdição brasileira e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo do monitoramento eletrônico ou da prisão domiciliar aplicada a réus situados no exterior, evidencia esse impasse. Sem mecanismos diretos de coerção física internacional e na ausência de acordos específicos de cooperação que prevejam a fiscalização recíproca de medidas cautelares restritivas de liberdade, o Poder Judiciário brasileiro depara-se com a inocuidade

¹⁶ Fenômeno sociojurídico característico da era digital no qual as ações, comunicações e condutas humanas ocorrem no *ciberespaço*, desvinculadas de barreiras geográficas fixas ou das divisões geopolíticas tradicionais que delimitam as fronteiras dos Estados soberanos.

¹⁷ Comumente conhecidos pela sigla MLAT (*Mutual Legal Assistance Treaties*). São tratados bilaterais ou multilaterais firmados entre Estados soberanos para estabelecer canais mais céleres de cooperação e assistência mútua na produção de provas, investigações e persecução de crimes transnacionais.

prática de suas decisões em solo estrangeiro, restando ao Estado a dependência dos mecanismos de extradição ou da transferência de processos criminais.

4.2 TIPIFICAÇÃO PENAL DO ABUSO SEXUAL INICIADO NO AMBIENTE VIRTUAL

A subsunção das condutas delitivas sexuais cometidas por canais digitais aos tipos penais tradicionais tem provocado intensos debates no âmbito da dogmática penal e da jurisprudência nacional.

Diante do princípio da legalidade estrita e da proibição da analogia *in malam partem*¹⁸, os tribunais foram instados a reavaliar os elementos normativos e descritivos do crime de estupro e dos delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, culminando na consolidação do entendimento de que a violência sexual pode se perfectibilizar de forma inteiramente remota.

4.2.1 Aplicação do Código Penal aos crimes sexuais digitais

A discussão nuclear acerca da aplicação do Código Penal aos crimes sexuais digitais gravita em torno do crime de estupro virtual. Historicamente associado à conjunção carnal e ao contato físico coercitivo, o tipo penal do estupro passou por expressiva ampliação conceitual com o advento da Lei nº 12.015/2009, que unificou as condutas de estupro e atentado violento ao pudor no Artigo 213 do Código Penal, inserindo a cláusula abrangente que pune a prática de "outro ato libidinoso".

A jurisprudência brasileira e a doutrina contemporânea fixaram o entendimento de que a ausência de toque físico não afasta a tipicidade do delito de estupro ou estupro de vulnerável, capitulado no Artigo 217-A do Código Penal, desde que o agente, valendo-se de violência ou grave ameaça, constranja a vítima a realizar atos libidinosos em si mesma perante uma *webcam*¹⁹ ou videochamada, configurando o crime sob a forma de autoria mediata. Explicando o fenômeno da adequação típica à luz das novas tecnologias, Marques *et al.* esclarecem:

¹⁸ Expressão em latim que significa "analogia em prejuízo da parte". Consiste na aplicação de uma lei reguladora de determinado caso a outra hipótese não prevista em lei, com o objetivo de criminalizar uma conduta ou agravar a pena do réu.

¹⁹ Termo de origem inglesa que designa uma câmera de vídeo digital de pequeno porte, que pode ser integrada ou conectada externamente a computadores e dispositivos móveis. No âmbito dos crimes telemáticos, funciona como o canal de captação e transmissão de imagens e áudio em tempo real através da internet.

Esse tipo de violência ocorre quando o agressor, por meio de coação, grave ameaça, manipulação psicológica ou extorsão, obriga a vítima a realizar atos de cunho sexual contra sua vontade, ainda que sem contato físico direto. [...] Nesse contexto, mesmo que a vítima esteja distante fisicamente, o fato de ser constrangida a praticar atos sexuais consigo mesma ou a produzir conteúdos íntimos para atender às exigências do criminoso pode caracterizar o estupro virtual. (MARQUES *et al.*, 2025, p. 115).

Com o escopo de sanar divergências hermenêuticas e consolidar a segurança jurídica, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.293/2023, que visa incluir de forma expressa no Código Penal a nomenclatura e a figura do estupro virtual de vulnerável.

4.2.2 Enquadramento jurídico do *grooming* e da *sextorsão*

O início do percurso criminoso do abuso sexual digital frequentemente se desenvolve por meio de práticas autônomas denominadas *grooming* e *sextorsão*. O *grooming* consiste no aliciamento de crianças e adolescentes no ambiente digital por meio da construção de um vínculo de confiança simulado. Essa conduta encontra tipificação autônoma no ordenamento jurídico nacional por meio do Artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, criminalizando o ato de aliciar, assediar ou instigar o menor com o fim de praticar ato libidinoso, punindo o perigo abstrato ainda nas fases preliminares da abordagem virtual.

Por sua vez, a *sextorsão* manifesta-se quando o agressor, já estando em posse de conteúdo íntimo da vítima obtido consensualmente, por meio de engano ou por invasão de dispositivo eletrônico, passa a exigir novas imagens sexuais, a realização de atos obscenos em tempo real ou vantagens financeiras sob a ameaça de divulgação pública do material.

Juridicamente, a *sextorsão* pode transitar entre o crime de extorsão qualificada capitulado no Artigo 158 do Código Penal e o próprio crime de estupro em concurso de crimes, a depender do grau de restrição da liberdade e da natureza do ato libidinoso exigido da vítima sob coação.

4.2.3 Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente abriga um subsistema penal especial destinado à tutela penal da dignidade sexual de menores, prevendo sanções severas para condutas associadas à pornografia e exploração infantil na rede. No contexto dos crimes sexuais

digitais, destacam-se os Artigos 240, 241-A e 241-B do ECA, que criminalizam, respectivamente, a produção, a comercialização ou divulgação e a mera posse de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

A constatação de armazenamento ou compartilhamento dessas mídias em ambiente virtual atrai a incidência imediata dessas normas especiais. O ECA adota uma postura de proteção integral, punindo não apenas o realizador do abuso virtual direto, mas toda a cadeia de difusão telemática²⁰ que perpetua a exposição e a degradação da imagem do menor, transformando o arquivo digital em vestígio perene do crime sofrido (CHILDHOOD BRASIL, 2014).

4.2.4 Responsabilização penal dos agressores

A efetiva responsabilização penal dos agressores de crimes sexuais virtuais pressupõe a correta dosimetria da pena e o reconhecimento da gravidade e da extensão dos danos provocados. O Poder Judiciário tem imposto condenações severas aos perpetradores dessas práticas, fixando penas em regime inicialmente fechado e estabelecendo indenizações por danos morais em favor das vítimas.

Na fixação da pena, a jurisprudência valoriza o desvalor da conduta do agente que se utiliza do anonimato da rede e do emprego de violência psicológica extrema para dobrar a vontade do vulnerável. O enquadramento penal como estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) assegura uma resposta estatal proporcional à lesividade do crime, cujo cumprimento de pena obedece às regras estritas da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), vedando benesses²¹ processuais e garantindo que a modalidade virtual receba o mesmo tratamento rigoroso conferido aos abusos cometidos no plano físico.

4.3 PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

A condução do processo criminal em delitos de natureza sexual exige do Estado uma

²⁰ No contexto da criminalidade cibernética, refere-se ao percurso de compartilhamento, transmissão e multiplicação de arquivos digitais ilícitos entre múltiplos usuários e servidores através de redes de computadores, redes sociais e aplicativos de mensageria, pulverizando o conteúdo na internet.

²¹ No jargão jurídico, refere-se aos benefícios, favores institucionais ou abrandamentos na execução da pena previstos em lei para determinados crimes comuns (como a concessão de anistia, graça, indulto, ou regras mais brandas para a progressão de regime).

postura de estrito equilíbrio entre a eficiência persecutória²² e a preservação da integridade psíquica da vítima vulnerável. Historicamente marcado por práticas institucionais invasivas que transferem o ônus do constrangimento à pessoa ofendida, o ordenamento processual penal brasileiro passou por reformas substanciais com o advento da Lei nº 13.431/2017, instituindo salvaguardas voltadas à humanização dos procedimentos de coleta de depoimentos.

4.3.1 Escuta especializada e depoimento especial

A Lei nº 13.431/2017 estabeleceu uma distinção conceitual e procedimental nítida entre a escuta especializada e o depoimento especial. Essa diferenciação possui caráter técnico-jurídico obrigatório e visa delimitar as esferas de atuação dos agentes públicos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

Burgos delimita de forma precisa as fronteiras desses dois institutos probatórios fundamentais para a dignidade processual do menor:

Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Isto é, diferentemente do Depoimento Especial, que é realizado pela autoridade policial ou judiciária, a Escuta Especializada será realizada por órgão de proteção do sistema de garantia de direitos [...] que colherá relato limitado e estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, qual seja, o de poder auxiliar na proteção das vítimas. (BURGOS, 2024, p. 44).

A escuta especializada é um procedimento restrito à rede de proteção social (saúde, assistência social, educação) voltado ao acolhimento e proteção do menor, sendo vedada qualquer finalidade investigativa.

Já o depoimento especial é um ato eminentemente processual realizado sob o crivo do contraditório e destinado à produção de prova idônea para a responsabilização criminal do autor do delito. O depoimento especial deve ocorrer em salas acolhedoras com a intermediação de profissionais especializados, garantindo que a fala da criança seja colhida de forma espontânea e gravada para servir como prova judicial robusta.

4.3.2 Preservação da dignidade e intimidade da vítima

²² Princípio e diretriz que busca otimizar a atividade investigativa e a instrução processual penal por parte do Estado (Polícia e Ministério Público), visando a colheita ágil e eficaz de provas para identificar os autores de infrações penais e assegurar a aplicação da lei.

Os crimes sexuais virtuais, por envolverem rotineiramente a captação e a circulação de imagens íntimas, impõem um risco permanente de exposição contínua da intimidade da vítima vulnerável. A manutenção do sigilo processual absoluto constitui, assim, dever fundamental do Estado na condução das investigações e da ação penal.

A preservação da dignidade da vítima exige que o acervo probatório digital composto por mídias de nudez e diálogos de cunho sexual explicitados no processo fique sob restrição rigorosa de acesso, impedindo o vazamento do material eletrônico e assegurando que as audiências judiciais ocorram em segredo de justiça.

A integridade moral do menor deve ser resguardada contra questionamentos acerca de sua conduta pretérita ou comportamento em redes sociais, vedando-se a utilização de argumentos que busquem relativizar o abuso ou culpabilizar a vítima pela exposição na internet.

4.3.3 Medidas protetivas e acompanhamento institucional

A cessação da violência virtual e a mitigação de seus efeitos deletérios dependem da pronta concessão de medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário. Nos termos das legislações de proteção, o juiz pode determinar a remoção imediata de conteúdos íntimos da internet, a proibição de contato do agressor com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação, além do bloqueio de contas e perfis utilizados para a prática do assédio.

Paralelamente às medidas de coerção penal, a proteção integral da vítima requer a execução de um Plano de Atendimento Integrado (PAICA), o qual estabelece metas, prazos e responsabilidades coordenadas entre o Conselho Tutelar e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Conforme as diretrizes elaboradas pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2023), o PAICA visa garantir o acompanhamento psicoterapêutico contínuo da vítima e o suporte psicopedagógico na instituição de ensino, mitigando os impactos a longo prazo.

4.3.4 Revitimização e desafios processuais

A revitimização, ou violência institucional²³, ocorre quando a própria engrenagem estatal de proteção e justiça impõe à vítima sofrimento adicional por meio de procedimentos inadequados, repetitivos ou burocráticos. Nos crimes sexuais virtuais, esse fenômeno é potencializado pelo sentimento de culpa experimentado pela vítima, que muitas vezes acredita ter contribuído para o delito ao interagir online com o agressor, o que eleva os índices de subnotificação e alimenta a cifra negra da criminalidade²⁴.

O Guia de Escuta Especializada expedido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania é imperativo ao classificar a revitimização:

Constitui revitimização [...] a prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. (BRASIL, 2023, p. 89).

O principal desafio processual reside em coordenar os fluxos de atendimento para que a criança ou adolescente não precise relatar a violência sofrida em múltiplos balcões institucionais, o que renova o trauma a cada depoimento. O descumprimento dos protocolos fixados pela Lei nº 13.431/2017 resulta no desvio de finalidade dos atos, transformando a busca pela verdade real em um processo violento de reiteração do sofrimento psíquico do vulnerável.

4.4 ATUAÇÃO DO ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE

O enfrentamento eficaz da violência sexual contra vulneráveis no ambiente digital não se restringe apenas a repressão penal, demanda uma atuação coletiva, preventiva e compartilhada entre os núcleos familiares, as instituições de ensino, a sociedade civil e o Estado.

A doutrina da proteção integral, positivada no Artigo 227 da Constituição Federal e reproduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui a essa tríade o dever de garantir,

²³ Tipo de violência praticada por agentes públicos em instituições prestadoras de serviços públicos (como o próprio sistema de justiça, hospitais e delegacias). Manifesta-se por meio de condutas omissivas, burocracia excessiva, atendimento desumanizado ou humilhações que geram a negação de direitos às pessoas atendidas.

²⁴ Expressão utilizada na Criminologia para designar o percentual ou o conjunto de crimes reais que acontecem em uma sociedade, mas que não chegam ao conhecimento oficial do Estado (não são registrados na polícia), ficando invisíveis nas estatísticas oficiais devido à subnotificação.

com prioridade absoluta, a dignidade e a segurança de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

4.4.1 Educação digital como mecanismo preventivo

A inserção massiva de crianças e adolescentes na internet ocorre de forma precoce, frequentemente sem a correspondente maturidade cognitiva e comportamental necessária para identificar situações de risco. A educação digital emerge, portanto, como um mecanismo preventivo de primeira linha, voltado a capacitar os menores para o uso consciente, ético e seguro das tecnologias de informação. Nesse cenário, o uso de recursos pedagógicos lúdicos e visuais assume um papel importante na tradução de conceitos jurídicos abstratos para a linguagem infantil.

Como ferramenta de formação preventiva para a primeira infância, a cartilha intitulada *On-line com Sango* aborda dilemas interativos enfrentados rotineiramente por crianças menores de 9 anos, versando sobre privacidade, gerenciamento de tempo de tela e exposição a conteúdos impróprios, adequado para ser usado no meio educacional e familiar (UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, 2020).

Por meio da figura de um personagem ilustrativo que assume o papel de um telefone ninja, a obra ensina o menor a reconhecer limites saudáveis na rede e assegura que reportar interações desconfortáveis aos pais não gerará punições, combatendo o medo que comumente alimenta o silêncio protetivo.

4.4.2 Supervisão familiar e proteção de vulneráveis

A família constitui a primeira linha de defesa e tutela dos direitos da criança e do adolescente. No contexto da internet, a omissão ou a negligência parental na fiscalização das atividades virtuais dos filhos tem sido apontada pela doutrina jurídica como um fator de vulnerabilização que facilita a atuação de predadores sexuais. É fundamental que os pais atuem como modelos positivos no uso das mídias digitais, estabelecendo uma mediação ativa e participativa.

O guia intitulado *Navegar com Segurança* orienta as famílias a superarem o uso tecnológico e a convivência digital, fornecendo parâmetros sobre a instalação de filtros de conteúdo e o estabelecimento de limites saudáveis de navegação (CHILDHOOD BRASIL, 2006). Além disso, o guia alerta para os perigos do compartilhamento indiscriminado de

dados e mídias de menores na rede pelos próprios genitores, demonstrando que a supervisão familiar ativa é o alicerce indispensável para resguardar a intimidade do vulnerável frente aos riscos de assédio e aliciamento no plano doméstico.

4.4.3 Atuação das instituições de ensino

O ambiente escolar desempenha papel estratégico na detecção precoce de violações de direitos de crianças e adolescentes, configurando uma das principais portas de entrada do sistema de proteção social. Devido à convivência diária, o corpo docente e pedagógico possui condições ideais para observar alterações de comportamento, episódios de isolamento social, queda no rendimento escolar, quadros de ansiedade crônica ou evasão escolar, que funcionam como sintomas clássicos do sofrimento decorrente de abusos sexuais físicos ou virtuais.

Diante da suspeita ou constatação de violação de direitos, a instituição de ensino tem o dever legal e imediato de acionar o Conselho Tutelar e a rede de assistência social, abstendo-se de realizar investigações próprias que possam revitimizar o menor.

Além do papel notificador²⁵, cabe às escolas incorporar em seus projetos pedagógicos transversais²⁶ debates sobre cidadania digital, combate ao *cyberbullying*²⁷ e prevenção à exploração sexual online, servindo como espaço seguro de esclarecimento e acolhimento institucional.

4.4.4 Responsabilidade social e dever de proteção coletiva

A proteção da infância e da adolescência no ambiente digital configura um imperativo ético que vincula toda a coletividade, incluindo as corporações privadas que gerenciam o fluxo de informações na rede. As empresas provedoras de aplicações de internet e plataformas de redes sociais detêm responsabilidade social direta na formulação de ambientes digitais protetivos.

²⁵ Dever de comunicação compulsória e formal imposto por lei a determinados profissionais e instituições (como educadores e médicos) sempre que houver suspeita ou confirmação de violência ou violação de direitos contra crianças e adolescentes, sob pena de responsabilização legal por omissão.

²⁶ Diretrizes e temas que não pertencem a uma disciplina isolada (como Matemática ou História), mas que atravessam transversalmente todo o currículo escolar por possuírem relevância social e urgência social, integrando-se na formação de cidadania do aluno (como educação ambiental, direitos humanos e cidadania digital).

²⁷ Intimidação sistemática cometida no ambiente virtual. Consiste em atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados sem motivação evidente por meio da rede de computadores, redes sociais, aplicativos de mensagens ou jogos online, com o objetivo de intimidar, humilhar, expor ou desabonar a imagem da vítima. No ordenamento brasileiro, a conduta foi expressamente tipificada no artigo 146-A, parágrafo único, do Código Penal.

Essa responsabilidade social traduz-se na adoção de mecanismos de governança digital proativa e em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e do Marco Civil da Internet.

As plataformas de tecnologia devem implementar sistemas eficientes para a checagem real de idade dos usuários, canais céleres de denúncia de conteúdos abusivos, limitação estrita na coleta e tratamento de dados de menores, além do emprego de algoritmos de inteligência artificial voltados à detecção automática e bloqueio de imagens associadas à exploração sexual infantojuvenil.

A omissão dessas empresas na contenção de riscos sistêmicos atrai a necessidade de imposição de uma responsabilidade civil e administrativa reforçada pelo Estado.

4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS PREVENTIVAS

A consolidação de um ambiente virtual seguro para as futuras gerações pressupõe a conversão das normas programáticas em políticas públicas concretas.

O combate à criminalidade sexual online exige uma estratégia nacional de segurança digital que integre a modernização das estruturas policiais e de assistência com programas contínuos de conscientização social e fomento às cartilhas educativas integradas.

4.5.1 Campanhas de conscientização e segurança digital

As campanhas de conscientização promovidas pelo Estado, por organizações e entidades privadas de fins não lucrativos, cumprem a função de massificar o conhecimento sobre os perigos e as formas de prevenção aos crimes online. Essas iniciativas devem atingir tanto o público jovem quanto os adultos responsáveis, utilizando linguagem acessível e canais de comunicação diversificados.

Buscando atingir a base de formação cidadã, iniciativas como a "Cartilha sobre Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes", publicada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, reúnem diretrizes essenciais para desmistificar o perfil dos agressores e identificar os primeiros sinais de risco. O material quebra o paradigma de que a ameaça provém exclusivamente de estranhos mal-intencionados, alertando que o afeto é frequentemente instrumentalizado para a prática delitiva: "estudos apontam que de 80% à 88% dos casos de violência sexual são praticados por familiares ou por pessoas muito

próximas das crianças e adolescentes, e por quem eles nutrem certa confiança" (CEARÁ, 2023, p. 11).

No ambiente digital, essa falsa percepção de segurança é extremamente perigosa, pois táticas de aliciamento online baseiam-se justamente na simulação de laços de amizade para burlar a vigilância parental e acessar a vítima.

Nesse sentido, como subsídio técnico preventivo, destaca-se também a obra *Proteção Online*, de Leticia Sinis (2025). A autora reúne diretrizes essenciais sobre como identificar os primeiros indícios de riscos cibernéticos na infância e destrincha metodologias para que campanhas institucionais e comunitárias possam ser implementadas de maneira eficaz.

O guia serve como um farol para o desenvolvimento de políticas preventivas descentralizadas, evidenciando que a disseminação da cultura de segurança digital e a conscientização coletiva são determinantes para estancar as redes de exploração no ambiente telemático.

4.5.2 Fortalecimento dos canais de denúncia

A eficácia do sistema de justiça criminal depende da acessibilidade e da confiabilidade dos canais destinados ao recebimento de denúncias de abusos digitais. O fortalecimento de ferramentas como o Disque 100 e a criação de delegacias eletrônicas especializadas em crimes cibernéticos constituem passos fundamentais para a redução do sub-registro.

Os canais de denúncia devem ser estruturados de forma a permitir o envio simplificado de evidências digitais, como capturas de tela, links de perfis e arquivos de mensagens, garantindo o anonimato do denunciante quando necessário e o encaminhamento imediato das informações aos órgãos de persecução penal e ao Conselho Tutelar.

A agilidade no processamento inicial da denúncia é fator determinante para a interrupção da coação virtual e para a preservação dos dados de conexão antes que sejam apagados pelos agressores (CHILDHOOD BRASIL, 2014).

4.5.3 Capacitação de agentes públicos e instituições

A natureza eminentemente técnica das evidências eletrônicas e a complexidade psicológica que envolve o acolhimento de menores vítimas de violência sexual digital impõem a necessidade de capacitação contínua e especializada dos agentes públicos. Policiais,

peritos, promotores de justiça, magistrados, conselheiros tutelares e assistentes sociais devem passar por formações técnicas periódicas.

No âmbito investigativo, a qualificação deve focar em técnicas avançadas de computação forense²⁸, preservação da cadeia de custódia de dados em nuvem e cooperação policial internacional. Na esfera do acolhimento, a formação deve alinhar os profissionais da rede de proteção aos conceitos e procedimentos éticos e protocolares da escuta especializada e do depoimento especial.

Como assevera o Conselho Nacional de Justiça, a coleta de provas exige um ambiente que "favoreça o relato sem traumas, buscando-se o máximo de informações úteis à investigação e, ao mesmo tempo, a mínima repetição de depoimentos" (BRASIL, 2023).

4.5.4 Necessidade de atualização legislativa e tecnológica

Por fim, constata-se que a velocidade das transformações tecnológicas exige do Estado um esforço permanente de atualização legislativa e modernização de sua infraestrutura tecnológica. Analisando as divergências jurisprudenciais sobre os novos crimes cibernéticos, Marques *et al.* (2025) destacam a urgência dessa modernização:

Diante dessa divergência, torna-se evidente a necessidade de atualização do Código Penal, garantindo uma definição mais clara e abrangente para crimes de natureza digital. A criação de uma norma específica para o estupro virtual traria maior segurança jurídica, evitando interpretações conflitantes e assegurando punições proporcionais à gravidade do crime. (MARQUES *et al.*, 2025, p. 125).

A evolução legislativa, demonstrada pelas recentes discussões acerca da proteção infantojuvenil em meios digitais e pela tramitação do Projeto de Lei nº 2.293/2023, evidencia essa necessidade de adequação constante do Código Penal à realidade virtual.

Com a atualização das leis, o Estado deve dotar seus institutos e órgãos de inteligência de ferramentas tecnológicas modernas, *softwares*²⁹ de extração de dados autorizados e sistemas auditáveis de processamento de informações.

A modernização, contudo, deve ser acompanhada pelos órgãos estatais, visto que "a ausência de regulamentação específica e uniforme para o uso da IA na persecução penal

²⁸ Ramo da ciência forense digital que se dedica à aplicação de técnicas científicas e analíticas para a identificação, preservação, extração, análise e apresentação de evidências digitais armazenadas em dispositivos eletrônicos ou redes de computadores, de forma que possuam validade jurídica em juízo.

²⁹ Ferramentas tecnológicas especializadas e homologadas utilizadas pela perícia computacional forense para acessar, copiar e espelhar, de forma tecnicamente segura e autorizada judicialmente, dados e arquivos armazenados em dispositivos eletrônicos, preservando a integridade das evidências.

amplia os riscos de utilização inadequada dessas tecnologias" e fragiliza as garantias processuais (DAMASCENO; VIANA; SANTOS, 2026, p. 16). Somente com o alinhamento entre leis claras e tecnologia regulamentada será possível garantir que a resposta estatal à violência sexual digital seja célere, proporcional e pautada no respeito inalienável às garantias constitucionais.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou o abuso sexual de crianças e adolescentes nas plataformas digitais e os desafios que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta diante dessas novas formas de violência. Constatou-se que o avanço tecnológico e a consolidação das redes sociais modificaram profundamente as relações sociais. Se por um lado ampliaram o acesso à informação e à comunicação, por outro aumentaram a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco.

A proteção da dignidade sexual de vulneráveis encontra fundamento na Constituição Federal. O artigo 227 consagra a doutrina da proteção integral e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza esse princípio ao estabelecer mecanismos de proteção física, psicológica e moral, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever compartilhado de prevenir toda forma de violência, exploração e negligência.

No campo penal, houve avanços importantes. A substituição da lógica dos “crimes contra os costumes” pela tutela da dignidade sexual demonstrou a adaptação do Direito às transformações sociais. O foco passou a ser a liberdade sexual, a autodeterminação e a proteção da pessoa. A criação do tipo penal de estupro de vulnerável reconheceu que determinadas vítimas não possuem capacidade plena de consentimento, exigindo proteção especial do Estado.

A análise do ambiente digital revelou que as plataformas ampliam contextos de vulnerabilidade. A facilidade de aproximação entre agressores e crianças potencializa práticas como *grooming*, aliciamento, *sextorsão* e compartilhamento de material íntimo. Esses crimes crescem favorecidos pelo anonimato, pela ausência de fiscalização efetiva e pela arquitetura de algumas redes.

Os dados analisados confirmam a dimensão do problema. Relatórios da SaferNet apontam crescimento expressivo das denúncias de exploração sexual infantil online, situando o Brasil entre os países com maiores índices. Gráficos, campanhas e cartilhas examinados indicam que a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais facilita a atuação de criminosos, especialmente quando não há educação digital nem supervisão familiar adequada.

Identificou-se também que a adultização precoce e a hipersexualização infantil contribuem para aumentar a vulnerabilidade. A cultura midiática e a busca por validação nas

redes expõem crianças a padrões incompatíveis com sua maturidade emocional, tornando-as mais suscetíveis à manipulação e à exploração sexual.

Embora o Brasil possua instrumentos jurídicos relevantes, como o ECA, o Marco Civil da Internet e tipos penais específicos, persistem dificuldades na investigação e responsabilização. O anonimato digital, a volatilidade dos dados e a complexidade da produção probatória mostram que os mecanismos tradicionais de persecução penal nem sempre acompanham a velocidade das mudanças tecnológicas.

Ficou evidente que o enfrentamento do abuso sexual digital não pode se restringir à repressão penal. A prevenção é essencial e exige atuação integrada entre família, escola, sociedade, plataformas digitais e Poder Público. Iniciativas da SaferNet, Childhood Brasil, Instituto Liberta e demais campanhas educativas demonstram a relevância da conscientização, da educação digital e da construção de ambientes virtuais mais seguros.

Constatou-se ainda que a proteção da vítima deve ser conduzida de forma humanizada para evitar revitimização institucional. A escuta especializada, o acompanhamento psicológico e a concessão de medidas protetivas são indispensáveis para preservar a integridade emocional da vítima durante o processo penal.

Dessa forma, responde-se ao problema de pesquisa: a prevenção e o combate ao abuso sexual de vulneráveis no ambiente digital dependem da combinação entre normas eficazes, políticas públicas preventivas, educação digital e fortalecimento da rede de proteção. Conclui-se que a garantia da dignidade sexual de crianças e adolescentes exige atualização legislativa contínua, fiscalização das plataformas e conscientização social permanente, de modo a reduzir riscos e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais no contexto digital.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Violência sexual na internet atinge 1 em cada 5 adolescentes no Brasil**. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/violencia-sexual-na-internet-atinge-1-em-cada-5-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 5 abr. 2026.
- ANATEL. **Polícia Civil do Rio de Janeiro faz alerta sobre novos crimes virtuais praticados contra crianças e adolescentes**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/policia-civil-do-rio-de-janeiro-faz-alerta-sobre-novos-crimes-virtuais-praticados-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 5 abr. 2026.
- BESSA, Lygia Herayde Gomes de Brito. **Construção de uma tecnologia educativa na forma de guia para intervenção em casos de abuso sexual infantil**. 2024. 104 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde da Criança e do Adolescente) – Centro de Ciências da Saúde, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas**. Brasília, DF: CONADA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 15.211, de 06 de janeiro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente no ambiente digital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet mesmo sem ordem judicial**. Notícias STJ, Brasília, DF, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 06 abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Notícias STJ, Brasília, DF, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas**. Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/violencia-contracrianças-e-adolescentes-analise-de-cenários-e-propostas-de-políticas-públicas.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Guia de escuta especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares**. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/GuiaEscutaEspecializada_ConceitoseProcedimentosticoseProtocolares.pdf. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 14 dez. 2021**. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2128573&tipo=0&nreg=201702627555&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 mai. 2026.

BURGOS, Mariana Santos. **Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes: uma análise técnico-jurídica dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017**. 2024. 77 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2024. Disponível em: <https://repositorio.faculdadebaianadedireito.com.br>. Acesso em: 18 mai. 2026.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Cartilha: Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. 2023. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/20230042-CARTILHA-Violencia-Sexual-contra-Crianças-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CHILDHOOD BRASIL. **A vulnerabilidade de crianças e adolescentes na era da internet**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/acoes-e-iniciativas/a-vulnerabilidade-de-criancas-e-adolescentes-na-era-da-internet/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CHILDHOOD BRASIL. **Conheça livros e sites que ajudam na prevenção a violência sexual contra crianças e adolescentes**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/acoes-e-iniciativas/conheca-livros-e-sites-que-ajudam-na-prevencao-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CHILDHOOD BRASIL. **O que é violência sexual online?**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/o-que-e-violencia-sexual-online/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CNJ. **21 Dias de Ativismo: combate à violência on-line contra meninas é reforçado com ECA Digital**. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/21-dias-de-ativismo-combate-a-violencia-on-line-contra-meninas-e-reforcado-com-eca-digital/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CONJUR. **Extorsão cibernética, estupro virtual e sextorsão: a chantagem na era digital**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-16/extorsao-cibernetica-estupro-virtual-e-sextorsao-a-chantagem-na-era-digital/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS (CRP-MG). **Vulnerabilidade de menores de 14 anos é inegociável: posicionamento sobre decisões judiciais**. Portal CRP-MG, 2025. Disponível em: <https://crp04.org.br>. Acesso em: 06 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Diálogos Estratégicos aponta urgência de ações integradas para combater crimes sexuais virtuais**. Portal CNMP, 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 06 abr. 2026.

DIAS, Berenice. **Lei da Dignidade Sexual**. [s.d.]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/lei-da-dignidade-sexual/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

DAMASCENO, Jacson Correia; VIANA, Keila Cristina Macedo; SANTOS, Franklin Vieira dos. **Inteligência artificial e tecnologia na persecução penal: avanços, riscos e garantias fundamentais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE),

São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1-21, fev. 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v12i2.24440>. Acesso em: 18 mai. 2026.

EU ME PROTEJO. **Prevenção ao abuso sexual na infância**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.eumeprotejo.com/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

ECA DIGITAL: o que muda na proteção online de crianças e adolescentes. Entrevistada: Ariel de Castro Alves. Produção: G1. [S.l.]: Podcast O Assunto, 23 mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2026/03/23/eca-digital-o-que-muda-na-protecao-online-de-criancas-e-adolescentes-o-assunto-1685.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2026.

FOLHA DE PERNAMBUCO. [Cotidiano] **Vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual**. YouTube, 24 ago. 2018. Disponível em: https://youtu.be/ynl_ubPshfU. Acesso em: 5 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 06 abr. 2026.

G1. **Crianças e adolescentes estão entre os alvos mais vulneráveis de crimes no ambiente digital**. YouTube, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/zITp9NWMaBQ>. Acesso em: 5 abr. 2026.

G1. **Fantástico: O impacto das telas em crianças e adolescentes**. YouTube, 25 maio 2025. Disponível em: https://youtu.be/CKMjHPk_mq8. Acesso em: 5 abr. 2026.

GAZETA DO POVO. **Uma leitura feminista dos crimes contra a dignidade sexual**. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/uma-leitura-feminista-dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

GOMES, Vitória Maulaes. **Estupro virtual de vulnerável absoluto e ausência de tipificação na legislação penal brasileira**. 2023. 32 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

IBDFAM. **Crimes virtuais que envolvem crianças acendem alerta sobre abandono digital; pais podem ser responsabilizados?**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11431/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

IBRAHIN, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva (org.). **Crimes contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Mizuno, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua TIC 2025: internet chega a 95% dos domicílios do país**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/47410-internet-chega-a-95-de-domicilios-do-pais-em-2025>. Acesso em: 5 abr. 2026.

INSTITUTO LIBERTA. **Enfrentando a violência sexual contra crianças e adolescentes**. [s.d.]. Disponível em: <https://liberta.org.br/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

INTERNET SEGURA. **Grooming**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.internetsegura.pt/grooming>. Acesso em: 5 abr. 2026.

IPEA. **Análise sobre a violência e exploração sexual de crianças**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 5 abr. 2026.

JUSBRASIL. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contr-a-dignidade-sexual/121819865>. Acesso em: 5 abr. 2026.

LEGALLE. **Vulnerabilidade jurídica no ambiente digital**. Blog Legalle, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/vulnerabilidade-juridica/>. Acesso em: 06 abr. 2026.

MARQUES, Fabyanna Magalhães *et al.* **Estupro virtual: a violência sexual na era digital e os desafios da legislação brasileira**. Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, Pato Branco, ano 4, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://periodicos.uniddep.edu.br/rdc-u/article/view/356>. Acesso em: 18 mai. 2026.

MUNIZ, Giovanna; LUZ, Jefferson. **Os crimes virtuais e a ampliação do conceito do delito de estupro**. Revista FOCO, [S.l.], v. 17, n. 11, e6914, p. 1-9, nov. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-154>. Acesso em: 18 mai. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OPINIÃO MINAS. **Internet: riscos da vulnerabilidade de crianças e adolescentes na rede**. YouTube, 16 ago. 2023. Disponível em: https://youtu.be/l4_LnbkGoDA. Acesso em: 5 abr. 2026.

PODER 360. **Brasil registrou 57.000 estupros de vulneráveis em 2025; Norte lidera**. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-seguranca-publica/brasil-registrou-57-000-estupros-de-vulneraveis-em-2025-norte-lidera/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Operação Luz na Infância combate crimes de exploração sexual infantojuvenil**. São Paulo: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221059091&contentId=UCM_066075. Acesso em: 5 abr. 2026.

REVISTA IBERO-AMERICANA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO. **Proteção de crianças e adolescentes na internet: desafios, soluções, tecnologia e segurança**. REASE, [2025]. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br>. Acesso em: 5 abr. 2026.

REVISTA NOVO TEMPO. **Perigo na tela: como o abuso infantil começa pela internet.** YouTube, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/9AEvV6chK1g>. Acesso em: 5 abr. 2026.

RODRIGUES, Sérgio Victor de Almeida. **Guardiões da infância:** desenvolvimento, implementação e avaliação de um programa da Polícia Federal de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais. 2025. 44 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, 2025. Disponível em: <https://bdtd.uftm.edu.br/bitstream/123456789/2045/1/Dissert%20Sergio%20V%20A%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2026.

REALIDADE VIOLADA 3: Predadores Sexuais. Produção: Canal de Policiamento. Brasil, 2026. 1 vídeo (1h 45min). Disponível em: <https://youtu.be/TFuhnEibGCM?si=vyRtJQJFk53EqIWT>. Acesso em: 30 mai. 2026.

SAFERNET BRASIL. **Navegue com segurança.** 2023. Disponível em: https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/navegue_com_seguranca.pdf. Acesso em: 5 abr. 2026.

SAFERNET BRASIL. **SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração.** 2026. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>. Acesso em: 5 abr. 2026.

SAFERNET BRASIL. **Navegar com Segurança.** Salvador: SaferNet Brasil, 2023. Disponível em: https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/navegue_com_seguranca.pdf. Acesso em: 18 mai. 2026.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho.** Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, DF, n. 24/25, p. 1-30, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br>. Acesso em: 5 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. **Mundo digital esconde perigos para as crianças; saiba como protegê-las.** 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/09/mundo-digital-esconde-perigos-para-as-criancas-saiba-como-protege-las>. Acesso em: 5 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. **CDH debate aumento de denúncias de abusos contra crianças e adolescentes.** Agência Senado, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 06 abr. 2026.

SILVA, Arthur Vinicius Gomes da. **O princípio da dignidade humana e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. 10 f. Trabalho de Iniciação Científica (Graduação em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/3760y354/30CQm4Y3Ic6jTWTj.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2026.

SANTOS, Priscilla Rodrigues dos *et al.* **Análise do perfil de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil no período de 2019-2023.** Revista FT, v. 28, n. 139, out. 2024. Disponível em:

<https://revistaft.com.br/analise-do-perfil-de-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes-no-brasil-no-periodo-de-2019-2023/>. Acesso em: 06 abr. 2026.

TRF5. **Decisões judiciais sobre crimes cibernéticos contra vulneráveis.** 2025. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2026.

UNICEF BRASIL. **Uma em cada cinco crianças e adolescentes no Brasil sofreu violência sexual facilitada pela tecnologia em um ano.** Comunicados UNICEF, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/uma-cada-cinco-criancas-e-adolescentes-no-brasil-sofreu-violencia-sexual-facilitada-pela-tecnologia-em-um-ano>. Acesso em: 06 abr. 2026.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). **On-line com Sango.** Livro de histórias de proteção da criança on-line para menores de 9 anos. Genebra, Suíça: ITU, 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Regional-Presence/Africa/Documents/2020/COP/COP%20Guidelines/ONLINE%20WITH%20sango.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2026.

ANEXOS

ANEXO A – Taxas de Estupro de Vulneráveis por Unidade da Federação (2022–2025)



Fonte: Revista FT (2024/2025).

ANEXO B – Variação de Casos de Estupro de Vulnerável por Estado (2023–2024)

Brasil e Unidades da Federação	Estupro e estupro de vulnerável														
	Estupro					Estupro de vulnerável					Estupro e Estupro de Vulnerável ⁽³⁾				
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽⁴⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa ⁽⁴⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa ⁽⁴⁾		Variação (%)
	2023 ⁽⁵⁾	2024	2023	2024		2023 ⁽⁵⁾	2024	2023	2024		2023 ⁽⁵⁾	2024	2023	2024	
Brasil	20.106	20.350	9,5	9,6	0,8	66.279	67.204	31,3	31,6	1,0	86.379	87.545	40,8	41,2	0,9
Acre ⁽⁶⁾	178	233	20,3	26,5	30,3	663	758	75,6	86,1	13,8	841	991	95,9	112,5	17,3
Alagoas	255	313	7,9	9,7	22,7	990	1.079	30,8	33,5	8,9	1.245	1.392	38,7	43,2	11,8
Amapá	170	169	21,3	21,1	-1,0	537	630	67,2	78,5	16,8	707	799	88,5	99,5	12,5
Amazonas	295	390	7,0	9,1	30,9	791	1.161	18,7	27,1	45,4	1.086	1.551	25,6	36,2	41,5
Bahia	1.262	1.258	8,5	8,5	-0,5	3.992	4.065	26,9	27,4	1,7	5.254	5.323	35,4	35,8	1,2
Ceará	363	349	3,9	3,8	-4,2	1.768	1.679	19,2	18,2	-5,4	2.131	2.028	23,2	22,0	-5,2
Distrito Federal ⁽⁷⁾	340	343	11,5	11,5	0,4	646	539	21,8	18,1	-17,0	986	882	33,2	29,6	-11,0
Espírito Santo	449	478	11,0	11,7	5,8	1.404	1.416	34,4	34,5	0,2	1.853	1.894	45,5	46,2	1,6
Goiás ⁽⁸⁾	767	743	10,5	10,1	-4,1	3.464	3.376	47,6	45,9	-3,5	4.225	4.110	58,1	55,9	-3,7
Maranhão	470	465	6,7	6,6	-1,2	1.802	1.913	25,7	27,3	6,0	2.272	2.378	32,4	33,9	4,6
Mato Grosso	636	597	16,8	15,6	-7,6	1.863	2.118	49,3	55,2	12,0	2.499	2.715	66,1	70,8	7,0
Mato Grosso do Sul	420	388	14,6	13,4	-8,4	2.183	2.063	75,9	71,1	-6,3	2.603	2.451	90,4	84,5	-6,6
Minas Gerais	1.282	1.473	6,0	6,9	14,5	4.181	4.169	19,7	19,6	-0,6	5.463	5.642	25,7	26,5	2,9
Pará	948	896	11,0	10,3	-6,0	4.596	4.483	53,3	51,7	-3,0	5.544	5.379	64,3	62,1	-3,5
Paraíba	163	252	4,0	6,1	53,8	418	883	10,1	21,3	110,2	581	1.135	14,1	27,4	94,4
Paraná	1.707	1.875	14,5	15,9	9,2	5.871	6.043	49,9	51,1	2,3	7.578	7.918	64,5	67,0	3,9
Pernambuco	849	764	8,9	8,0	-10,2	2.224	1.921	23,4	20,1	-13,8	3.073	2.685	32,3	28,1	-12,9
Piauí	389	278	11,6	8,2	-28,7	1.179	1.266	35,0	37,5	7,1	1.568	1.544	46,6	45,7	-1,8
Rio de Janeiro	1.692	1.735	9,8	10,1	2,5	3.836	4.084	22,3	23,7	6,4	5.528	5.819	32,1	33,8	5,2
Rio Grande do Norte	298	308	8,7	8,9	3,1	1.079	1.026	31,4	29,8	-5,2	1.377	1.334	40,1	38,7	-3,4
Rio Grande do Sul	1.231	1.131	11,0	10,1	-8,2	4.549	4.084	40,5	36,4	-10,3	5.780	5.215	51,5	46,4	-9,8
Rondônia	495	369	28,4	21,1	-25,7	1.217	1.369	69,9	78,4	12,1	1.712	1.738	98,4	99,5	1,2
Roraima	163	192	23,4	26,8	14,3	644	790	92,6	110,2	19,0	807	982	116,1	137,0	18,0
Santa Catarina	1.533	1.532	19,3	19,0	-1,7	3.587	3.358	45,2	41,7	-7,9	5.120	4.890	64,6	60,7	-6,0
São Paulo	3.373	3.410	7,4	7,4	0,8	11.141	11.169	24,3	24,3	0,0	14.514	14.579	31,7	31,7	0,2
Sergipe	230	231	10,1	10,1	0,0	877	860	38,4	37,5	-2,3	1.107	1.091	48,5	47,6	-1,8
Tocantins	148	178	9,4	11,3	19,5	777	902	49,6	57,2	15,3	925	1.080	59,0	68,5	16,0

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025).